

Modelo Padrão para Pregões - Lei n. 14.133/2021 - Versão 001 - Soluções de TIC SEI n. 0039711-41.2021.8.24.0710

LEGENDA:

Grifos em amarelo: Preenchimento pela UR

Grifos em salmão claro: apenas para demonstrar a quais campos se referem os itens em comparação com o modelo atual da Lei n. 8.666/93 da DTI.

Texto azul em tabela: notas explicativas para as unidades demandantes/requisitantes que devem ser excluídas do PB no momento de sua elaboração.

OU: itens optativos

ETAPA PRELIMINAR À ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO

Toda contratação pública realizada pelo PJSC deve ser precedida da composição de Equipe de Planejamento da Contratação.

Para tanto, antes do início dos estudos, faz-se necessária a indicação dos integrantes das equipes, sendo:

- 1. pelo menos um da Unidade Demandante, responsável pelo apontamento da necessidade pública e de seu alinhamento com os objetivos estratégicos institucionais;
- 2. pelo menos um da Unidade Requisitante, responsável pela elaboração dos estudos técnicos preliminares quanto aos aspectos técnicos da solução, em conjunto com os integrantes da DMP e da Unidade Demandante;
- 3. pelo menos dois da Unidade Administrativa (Diretoria de Material e Patrimônio), responsável pelo acompanhamento de todas as contratações (por licitação, dispensa ou inexigibilidade) quanto as aspectos legais e pela gestão administrativa dos contratos: um da área de contratações e outro responsável pela análise da pesquisa de preços e indicação do preço referencial;
- 4. um gerente de riscos, em caso de: a) contratações inéditas; b) com valores acima de R\$ 5.000.000,00 para serviços que não sejam de engenharia e compras; c) aquisições de TIC; ou contratação integrada e semiintegrada, independentemente do valor.

Constitui-se em importante etapa que antecede o projeto básico, a elaboração de estudo técnico preliminar.

O estudo técnico preliminar encontra conceituação na Lei n. 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Conforme prevê o art. 18 da referida Lei, é parte da fase preparatória do processo licitatório a elaboração de estudo técnico preliminar, em que fique demonstrado que o interesse público identificado pelo órgão público contratante será bem atendido com determinada contratação. Ademais, o § 1º estabelece as etapas a serem seguidas para o desenvolvimento do estudo técnico preliminar, a fim de que seja garantido que as possíveis soluções tenham sido analisadas e identificada a melhor para atendimento da necessidade pública. Vejamos:

- Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
- I a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

- § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes
- I descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II demonstração da previsão da contratação no plano de contratação anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III requisitos da contratação;
- IV estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

- VI estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação:
- VII descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso:
- VIII justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.
- 8 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Junior leciona que:

- "Durante o estudo preliminar, avaliam-se questões que possibilitarão a elaboração de anteproieto em conformidade com as necessidades administrativas e as características do obieto a licitar, ou a contratar de forma direta. Tal estudo leva em conta aspectos
- a) adequação técnica; b) funcionalidade; c) requisitos ambientais; d) adequação às normas vigentes (requisitos de limites e áreas de ocupação, normas de urbanização, leis de proteção ambiental etc.); e) possível movimento de terra decorrente da implantação, necessidade de estabilizar taludes, construir muros de arrimo ou fundações especiais; f) processo construtivo a ser empregado; g) possibilidade de racionalização do processo construtivo; h) existência de fornecedores que deem respostas às soluções sob consideração; i) estimativa preliminar de custo e viabilidade econômico-financeira do objeto." Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas. Belo Horizonte: Fórum, 2ª ed., 2012, p. 154.

Ou seja, os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021 devem ser preenchidos para elaboração do estudo técnico preliminar. O § 2º do art. 18 da mesma lei, dentre todos estes, traz os elementos essenciais dos estudos técnicos preliminares, quais sejam:

- I descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- IV estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- VI estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação:
- VIII justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- XIII posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- A Lei, no entanto, indica que a ausência dos demais elementos deverá ser justificada.

REFERÊNCIA AOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

ITEM 2.1 DO MODELO DE PB DA DTI

A presente contratação foi elaborada considerando o Documento de Oficialização da Demanda e os Estudos Preliminares constantes dos documentos n. xxxx e xxxxx, respectivamente.

UNIDADE DEMANDANTE:

♦ Como fazer?

Indicar a Unidade Demandante, esta que possui uma demanda a ser atendida.



Em algumas contratações a Unidade Demandante poderá ser também a Unidade Requisitante, como, por exemplo, sistemas de informática que sejam necessidade da Diretoria de Tecnologia da Informação.



Um exemplo para elucidar a questão: em uma contratação de sistema de informática para gestão das consultas médicas a <u>Unidade Demandante</u> é a Diretoria de Saúde, uma vez que é aquela que verificou a necessidade pública, e a Unidade Requisitante é a Diretoria de Tecnologia da Informação, que é a unidade responsável no PJSC pelas contratações de sistemas de informática.

I. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE PÚBLICA (MOTIVAÇÃO):

♦Como fazer?

A responsável pela descrição da necessidade pública é a Unidade Demandante (Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU), ao responder às seguintes indagações:

I.1 Qual a necessidade pública?

Descrever a necessidade da contratação, com a sua contextualização, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (este que, para que possa ser atendido, deve estar alinhado ao planejament autorizado a compor o Plano de Contratações Anual). Devem-se expor informações relativas à ambiência interna e/ou externa e buscar informações que definam o problema em questão.

I.2 Será uma contratação inédita?

Contratações inéditas aumentam o risco durante todo o ciclo de vida do processo de contratação e demandam a realização, com maior cautela, de estudo técnico preliminar e, considerando o ineditismo, da gestão dos riscos de

I.3 Como esta necessidade pública vem sendo atendida até o momento?

Para a contextualização, deve-se fazer uma análise da situação atual, se possível com uma visão histórica da necessidade pública. Indicar como vem sendo resolvida a necessidade: se por meio de contrato, ata de registro de pr

I.3.1 Qual o número do processo administrativo da contratação anterior?

O acesso ao processo de contratação anterior tem por finalidade a verificação de licões aprendidas para a contratação consecutiva, seja durante a fase do planejamento da contratação, da seleção do fornecedor ou da execução consecutiva.

I.4 Em que data a contratação para o atendimento desta necessidade precisa estar vigente?

A indicação da data em que a contratação deve estar vigente, a qual deve ser a mesma indicada no Plano de Contratações Anual, tem por finalidade o acompanhamento a ser realizado pelo agente da contratação, indicando ev ou contratação emergencial, entre outros fatores que possam influenciar na data a partir da qual deverá ser atendida a necessidade pública.

BATENCÃO!

Necessidade pública não se confunde com a solução que atende a esta necessidade. A indicação da necessidade é prévia à decisão quanto à solução capaz de atender ao interesse público (a qual é indicada somente após a final

XÉ VEDADO!

Note-se que é vedada a indicação da solução a ser contratada antes da realização de estudos preliminares.



Para saber se este item foi corretamente preenchido, ao final da redação deverá estar claro o "porquê" e o "para que" da contratação.

Recomenda-se que seja consultada a Equipe de Planejamento da Contratação anterior, bem como os servidores envolvidos na gestão e fiscalização contratual, a fim de evidenciar problemas e inconsistências identificadas retroalimentação e melhoria contínua.

II. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL:

ITEM 2.2 DO MODELO DE PB DA DTI - "Alinhamento Estratégico"

NComo fazer?

II.1 Qual o número identificador da demanda no Plano de Contratações Anual?

Deve-se indicar a previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (número identificador da demanda), de modo a relacionar a contratação pretendida aos objetivos propostos no Plano de Contratações Anual (número identificador da demanda), de modo a relacionar a contratação pretendida aos objetivos propostos no Plano de Contratações Anual (número identificador da demanda), de modo a relacionar a contratação pretendida aos objetivos propostos no Plano de Contratações Anual (número identificador da demanda), de modo a relacionar a contratação pretendida aos objetivos propostos no Plano de Contratações Anual (número identificador da demanda), de modo a relacionar a contratação pretendida aos objetivos propostos no Plano de Contratações Anual (número identificador da demanda), de modo a relacionar a contratação pretendida aos objetivos propostos no Plano de Contratações Anual (número identificador da demanda), de modo a relacionar a contratação pretendida aos objetivos propostos no Plano de Contratações Anual (número identificador da demanda), de modo a relacionar a contratação pretendida aos objetivos propostos no Plano de Contratações Anual (número identificador da demanda), de modo a relacionar a contratação pretendida aos objetivos propostos no propostos gestora orcamentária, a exemplo do Plano de Obras ou Plano Diretor de Tecnologia da Informação.

Vejam-se as redações da Lei n. 14.133/21 e da Resolução CNJ n. 347/20:

Lei 14.133/21: Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e er seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos. Resolução CNJ n. 347/20: Art. 5°. São considerados instrumentos de governança em contratações públicas do Poder Judiciário, dentre outros:

[...]

II – o Plano Anual de Contratações:

§ 2º Além dos planos previstos neste artigo, são considerados instrumentos de governança orientadores das contratações do Poder Judiciário o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação e o Plano de Obras estabelecidos em normativos do CNJ re-



Recomenda-se que o número identificador da demanda siga a seguinte ordem: Sigla UR + número seguencial. Ex: DTI 001



Em caso de ausência de previsão do Plano de Contratações Anual, deve-se solicitar autorização expressa ao Diretor-Geral Administrativo, dentro do processo de aprovação do PCA, para a inserção tardia no Plano de inserção no momento da elaboração do PCA no ano exercício anterior.

III. ESTIMATIVAS DE QUANTIDADE:

ITEM 2.4 de PB DA DTI? - "Relação entre a demanda prevista e a contratada"

NComo fazer?

III.1 Quantas unidades de serviços ou bens deverão ser contratadas?

Deve-se informar os quantitativos de bens e/ou servicos a serem contratados de forma fundamentada.

III.2 Qual o histórico da demanda pelo bem ou serviço?

Deve-se demonstrar o método utilizado para o estabelecimento do quantitativo, privilegiando-se a consulta ao consumo dos exercícios anteriores: a) ao Almoxarifado, em caso de bens estocáveis; b) ao histórico dos contratos

III.3 Haverá incremento ou diminuição da demanda levando-se em conta os objetivos propostos no Planejamento Estratégico Institucional ou no planejamento específico da unidade gestora orcamentária, a exe Tecnologia da Informação?

As estimativas das quantidades de serviço ou bens devem ser acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilita

III.4 Haverá fixação de quantidade mínima por pedido, em caso de aquisição de bens?

Pretende-se dar transparência ao proponente, a fim de obter ganhos de escala quanto aos valores de frete, evitando majoração de precos em decorrência da possibilidade de grande quantidade de pedidos com pequenas quantid

III.4.1 Qual a justificativa caso não se indique quantidade mínima por pedido?

Isso porque esta indicação poderá favorecer a economia de escala, dando mais previsibilidade aos fornecedores.

III.5 Haverá garantia de quantitativo mínimo de contratação, em caso de Ata de Registro de Preços?

Em caso de resposta afirmativa, deve-se justificar os motivos do estabelecimento do quantitativo mínimo. A fixação de quantitativo mínimo é excepcional e deve restar comprovada a real necessidade caso opte-se pelo seu Requisitante atestar, neste Projeto Básico, que há disponibilidade orçamentária para a aquisição da referida quantidade.

BATENCÃO!

Para os casos em que houver a necessidade de bens ou serviços cuja previsibilidade não se mostra possível antes da contratação, apresentar justificativa



Levar em consideração as especificidades de cada objeto para que não sejam definidas quantidades insuficientes ou excessivas, buscando evitar a necessidade de aditamentos (acréscimos e/ou supressões) e a movimen formalização destas alterações contratuais.

Encartar, sempre que disponíveis, planilhas de quantitativos e documentos comprobatórios dos levantamentos realizados.

IV. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO:

ITEM 2.7 DO MODELO de PB DA DTI

♦ Como fazer?

Indicar as justificativas de não parcelamento, caso sejam aglutinados em grupos.

IV.1 A adjudicação do objeto se dará por item ou por grupo de itens?

A adjudicação poderá ser: a) por item (é a regra): os diversos itens que compõem o objeto poderão ser adjudicados a licitantes distintos, privilegiando a ampliação da competição e evitando a concentração de mercado; e/c itens que compõem o objeto são agrupados, conforme critérios previamente estabelecidos, de modo que apenas um licitante é o vencedor do grupo.

IV.2 Em caso de agrupamento de itens, quais as justificativas da não adoção do parcelamento da solução?

Indicar, com amparo nos textos legais abaixo relacionados, as justificativas técnicas e/ou econômicas para o agrupamento de itens.

Seguem as previsões da lei n. 14.133/21 para auxílio no entendimento da dinâmica para definição do parcelamento ou não do objeto:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

8 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica:

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado

BATENCÃO!

SÚMULA N. 247 DO TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades a adequar-se a essa divisibilidade.

V. RESULTADOS PRETENDIDOS:

ITEM 2.6 DO MODELO de PB DA DTI - "Benefícios resultantes da contratação"

NComo fazer?

Os resultados pretendidos são os benefícios diretos e indiretos que o TJSC almeja com a contratação da solução, em termos de economicidade, eficácia, eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais o a impactos ambientais positivos (por exemplo: diminuição do consumo de papel, de água, de energia elétrica), bem como, se for caso, de melhoria da qualidade de produtos ou serviços, de forma a atender à necessidade pública.

V.1 Benefícios diretos

Indicar os resultados diretos que se pretende atingir com a contratação.

V.2 Benefícios indiretos

Indicar repercussões indiretas da contratação em resultados para o TJSC.



Deve-se ter em mente que os resultados pretendidos devem ser formulados sempre em termos de negócio, nunca em termos dos meios para atingir o negócio.

Quando possível, os resultados devem ser mensuráveis, de modo a haver melhores condições de aferir o alcance dos resultados declarados após a implantação da solução.

VI. CONTRATAÇÕES CORRELATAS:

Como fazer?

Indicar quais contratações correlatas e/ou interdependentes deverão ser realizadas para o completo atendimento da necessidade pública.

VI.1 Será necessária alguma contratação interdependente para o início desta que será contratada?

Contratações interdependentes são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, e que precisam, necessariamente, ser contratadas simultaneamente para a completa pres processo em que tramitará a contratação, para acompanhamento e eficiência no processo de contratação.

VI.2 Será necessária alguma contratação correlata a esta que será contratada?

Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal

BATENCÃO!

A escolha da melhor solução para o atendimento da necessidade pública deve levar em consideração o ciclo de vida da solução, o que demandará o levantamento de todos os custos decorrentes da solução, sejam os decorrent das contratações correlatas e/ou interdependentes.

VII. IMPACTOS AMBIENTAIS e PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE:

ITENS 3.5 E 3.6 DO MODELO de PB DA DTI

NComo fazer?

Descrever possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, indicando os motivos do estabelecimento de determinados requisitos ambientais no item III - requisitos de baixo consumo de energia e de ou desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. Segundo a NBR ISO 14001 (Sistema de Gestão Ambiental), impacto ambiental é definido como sendo "qualquer modificação do meio ambiente, adversa ou benéfica, que result ou serviços de uma organização".

Exemplos de Impacto Ambiental Positivo: redução de papel impresso, redução do consumo de energia, procedimentos para descarte de cartuchos de impressoras e demais equipamentos obsoletos.

Exemplo de Impacto Ambiental Negativo: gasto excessivo de papel, elevado consumo de energia elétrica, descarte inadequado de materiais, resíduos e equipamento obsoletos ou inservíveis.

VII.1 Quanto aos critérios e práticas de sustentabilidade, preencher uma das seguintes alternativas

- () Esta licitação possui item com critério de sustentabilidade indicado como requisito sustentável (indicar qual requisito foi estabelecido no item III);
- () Apesar de haver critérios de sustentabilidade, optou-se por não adotá-los
- Não há critérios de sustentabilidade.

VII.1.1 Qual a justificativa da não adoção de critérios de sustentabilidade ou de não haver critérios de sustentabilidade?

Justificar em caso de não adoção dos critérios previstos no Guia de Contratações Sustentáveis do PJSC, já que se trata de princípio que rege as contratações públicas, tão importante quanto os demais.

VII.2 Houve consulta ao Guia de Contratações Sustentáveis do PJSC pelos integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação?

A resposta deve ser sempre positiva, considerando que a Equipe de Planejamento da Contratação deverá firmar, ao final do Projeto Básico, declaração de que tem ciência do inteiro teor do Guia de Contratações Sustentáveis d



O Guia de Contratações Sustentáveis do PJSC traz boas práticas a serem adotadas relativamente à sustentabilidade social, ambiental e econômica das contratações e é de leitura obrigatória para a elaboração de Estudos Té

PJSC.

VIII. ADEQUAÇÃO DO OBJETO À NECESSIDADE (JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA):

ITEM 2.5 DO MODELO de PB DA DTI - "Justificativa da Solução Escolhida"

♦ Como fazer?

Indicar um posicionamento conclusivo da Equipe de Planejamento da Contratação sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Justificar os motivos da escolha da solução (do objeto a ser contratado) como sendo a mais adequada ao atendimento da necessidade pública, indicando a viabilidade da contratação.

Para a motivação, informar como serão adquiridos ou contratados, por qual setor, dando uma visão da precariedade ou demanda destes pelos bens ou serviços, apresentando as razões da definição da(s) especificação(ões) e c considerando todo o ciclo de vida do objeto. De acordo com a Lei que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) - Lei n. 12.305/2010, art. 3º: "IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolviment insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final". Ou seja, todos os custos da solução devem ser contemplados para a tomada de decisão, inclusive de manutenção, caso necessária e de outras contratações interdependentes ou con

BATENCÃO!

Quando o objeto se revestir de alguma peculiaridade que possa vir a diminuir o leque de concorrentes, há necessidade de motivação quanto à escolha daquela solução em detrimento de outras que poderiam atender a dema preço.



Se a solução escolhida for também utilizada em outros órgãos públicos, verificar a possibilidade da realização de contratação compartilhada, de modo a aumentar o ganho em escala. Para isso, verificar a existência de contratação compartilhada, em que cada órgão realiza internamente seus estudos preliminares e um deles será o gerenciador da licitação.

O ciclo de vida da solução consiste em considerar, para fins de levantamento e posterior tomada de decisão por aquela que melhor atende ao interesse público, os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutencia ambiental do objeto a ser contratado, nos termos do art. 34 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 34. O julgamento por menor preco ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preco considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, semp

PROJETO BÁSICO - ID PLI (UR/Nº)

Projeto básico com regime da Lei n. 14.133/21

I. UNIDADE REOUISITANTE:

♦ Como fazer?

Unidade Requisitante é aquela que solicita a contratação pública e é responsável pela elaboração do projeto básico, em conjunto com os integrantes da DMP e da Unidade Demandante.

BATENCÃO!

Em algumas contratações a Unidade Demandante poderá ser também a Unidade Requisitante, por exemplo, sistemas de informática que sejam necessidade da Diretoria de Tecnologia da Informação.



Um exemplo para elucidar a questão: em uma contratação de sistema de informática para gestão das consultas médicas. A <u>Unidade Demandante</u> é a Diretoria de Saúde, uma vez que é aquela que verificou a necessidade pública, e a Unidade Requisitante é a Diretoria de Tecnologia da Informação, que é a unidade responsável no PJSC pelas contratações de sistemas de informática.

II. OBJETO:

(ITENS 3.1 E 6.4 DO MODELO de PB DA DTI - "Descrição", "Regime e forma de contratação")

NComo fazer?

O objeto da contratação somente estará definido após a conclusão dos Estudos Técnicos Preliminares, ou seja, após a tomada de decisão pela contratação de determinado objeto, considerando as conclusões da Equipe de planejamento da contratação.

Neste campo deve haver a indicação do que se está pretendendo contratar com a descrição necessária, sucinta, clara e suficiente, com nível de precisão adequada, elaborada com base nas indicações dos Estudos Técnicos Preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e que possibilite ao proponente e a qualquer interessado a avaliação do custo e a definição dos métodos e prazos de execução:

Lei n. 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

- § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
- I especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

Exemplo: Prestação de serviços (com fornecimento de materiais) abaixo relacionados, no regime de empreitada por preco unitário, conforme especificações técnicas descritas neste projeto básico e seus anexos.

Exemplo: Fornecimento de mobiliário padronizado com garantia e assistência técnica on-site, por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme as especificações constantes deste projeto básico e seus anexos.

Exemplo: Contratação de serviços continuados de recepcionista a serem executados nas dependências internas dos prédios do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, em regime de empreitada por preço global, compreendendo, inclusive, o fornecimento de uniformes, conforme as especificações contidas neste projeto básico e seus anexos.

BATENCÃO!

- 1. Informar quando se trata de serviços de natureza continuada.
- 2. Informar, nas contratações de obras e servicos, o tipo de regime de execução do contrato:
 - a) empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total, ainda que pago de forma parcelada utilizado para objetos em que haja definição precisa do objeto a ser executado (art. 6º, inciso XXIX da Lei n. 14.133/2021):
 - b) empreitada por preco unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preco certo de unidades determinadas. Periodicamente, em geral de forma mensal, serão apurados os serviços efetivamente executados para realização do pagamento - utilizado para objetos em que haja previsão do objeto a ser executado, ou seja, de natureza estimativa, não havendo condições de ser previamente estabelecido o montante exato (art. 6°, inciso XXVIII da Lei n. 14.133/2021).

Os demais regimes de contratação não são utilizados de forma tão abrangente, mas seguem sua conceituação, a título de conhecimento:

- c) empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional (art. 6°, inciso XXX da Lei n. 14.133/2021).
- d) contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais (art. 6°, inciso XXXI da Lei n. 14.133/2021).
- e) contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar servicos especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto (art. 6°, inciso XXXII da Lei n. 14.133/2021).
- f) contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto (art. 6°, inciso XXXIII da Lei n. 14.133/2021).
- g) fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado (art. 6°, inciso XXXIV da Lei n. 14.133/2021).
- 3. Informar a Conformidade Técnica e Legal, indicando as normativas nas quais a contratação se fundamenta (Ex: Resolução CNJ n. 182/2013, que estabelece diretrizes para contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Nacional de Justica; Resolução PJSC n. 35/2017, que estabelece diretrizes para as contratações de solução de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina)
- 4. Informar quando for o caso de utilização de Sistema de Registro de Precos Permanente. Caso se opte pelo SRPP, deverão também constar, deste Projeto Básico, os itens 1 ao 3 do anexo V do doc. 5796628 (SEI 0029277-27.2020.8.24.0710). Além disso, a expressão "permanente" deverá acompanhar os termos "Ata de Registro de Preços" ou "Sistema de Registro de Preços". Exemplo:
 - b) Regras do Sistema de Registro de Precos Permanente (DISPOSICÕES OBRIGATÓRIAS, APENAS OUANDO O INSTRUMENTO CONTRATUAL A SER GERADO FOR ATA DE REGISTRO DE PRECOS)

2. A ata de registro de precos permanente é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para eventual e futura contratação, na qual se registra a(s) licitante(s) classificada(s) e o(s) item(ns) com o(s) respectivo(s) valor(es) unitário(s) e total(is).



O ciclo de vida da solução consiste em considerar, para fins de levantamento e posterior tomada de decisão por aquela que melhor atende ao interesse público, os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto a ser contratado, nos termos do art. 34 da Lei n. 14.133/21:

- Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.
- § 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definicão do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento

A) CÓDIGO DE COMPRAS: XXXXXXXXX

(ITEM 3.8 DO MODELO de PB DA DTI)

♦ Como fazer?

Todo objeto deverá ser indicado por meio de um código do sistema compras.gov.br.

A consulta do referido código poderá ser efetuada por meio do link: https://siasgnet-consultas.siasgnet.estaleiro.serpro.gov.br/siasgnet-catalogo/#/

BATENCÃO!

Quando houver critério de sustentabilidade, deverá ser indicado também o código (CATMAT/CATSER) do material/servico sustentável.

Os pregoeiros ou a Seção de Fornecedores poderão auxiliar as unidades nesta pesquisa.

B) MARCA DE REFERÊNCIA: XXXXXXX

B.1) MODELO DA MARCA DE REFERÊNCIA: XXXXXX

B.2) MODELO E MARCA CUJA PARTICIPAÇÃO É VEDADA: XXXXXX

♦ Como fazer?

Indicação de marca e modelo:

A indicação de marcas e modelos referenciais é permitida de acordo com as previsões da alínea a do inciso I do art. 41 da Lei 14.133/2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

[...]

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Excepcionalmente, no entanto, é autorizada a indicação de uma única marca e modelo que atendem às especificações do edital, desde que tenha havido procedimento de padronização do objeto, ou em decorrência da necessia única capaz de atender á necessidade pública. Veja-se as alíneas a, b e c do inciso I do art. 41 da Lei n. 14.133/21:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

- I indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Vedação à contratação de marca ou produto:

A vedação de marca ou produto poderá ocorrer apenas mediante processo administrativo de padronização (negativa), comprovando que os produtos adquiridos anteriormente não atendem aos requisitos indispensáveis ao cum

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação con

Prova de qualidade de produto:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

- I comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;
- II declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;
- III certificação, certificação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade
- § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).
- § 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação

A prova de qualidade do produto, assim como as demais exigências do edital configuram caráter restritivo à competição, devendo ser requerido no edital apenas quando indispensável ao cumprimento do objeto. O doutrinador

5.5) A natureza restritiva do requisito e sua excepcionalidade

A exigência de certificação apresenta cunho restritivo da competição, o que acarreta a excepcionalidade de sua exigência.

habilitação. Quando menos, o art. 42, § 1.º, configura uma norma específica quanto à aceitabilidade da proposta.

A certificação configura uma atuação privada, desenvolvida por uma instituição especializada, que exige uma contraprestação por sua atuação. Mais ainda, as exigências necessárias à obtenção da certificação geralmente envolvem custo

O caso mais conhecido de certificação envolve o atendimento às exigências da ISO (International Organization for Standardization). A obtenção de uma certificação ISO pode exigir muitos meses e acarreta custos que podem ultrapassar obtenção da certificação e custos indiretos, pertinentes à observância de protocolos no desenvolvimento das atividades.

Isso significa que empresas de pequeno porte ou que não disponham de folgas de capital de giro encontrarão dificuldades na obtenção da certificação, o que poderá impedir a sua participação.

[...]

5.10) A entidade certificadora

O § 1.º autoriza que o edital restrinja a aceitabilidade da certificação a apenas instituições credenciadas perante o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

A decisão restritiva deverá ser justificada de modo satisfatório.

Suponha-se que um determinado produto tenha sido certificado perante instituições internacionais, que atestem a sua confiabilidade e satisfatoriedade. Se a instituiçõo certificadora não se encontrar credenciada perante o Conmetro, cabe Rigorosamente, a previsão do art. 42, § 1.º, não se confunde com aquela constante do art. 17, § 6.º. Esse dispositivo dispõe sobre certificação relativamente aos documentos de concepção do objeto licitado, à conclusão de fases ou de

5.11) A admissibilidade da exigência de certificação

A exigência da certificação é admissível quando forem necessários requisitos diferenciados e exacerbados relativamente à qualidade do objeto ou do processo de fabricação.

Deve-se ter em vista que um número relativamente reduzido de produtos e processos de produção são certificados – o que não significa que os produtos não certificados sejam necessariamente inaptos a satisfazer as necessidades adminis Exigir a certificação acarreta a inevitável redução do universo de licitantes, o que somente é válido em casos em que a ausência de preenchimento dos requisitos exigíveis seja apta a gerar potencial dano irreparável ou de dificil reparaçã Por exemplo, não é cabível a certificação do pó para preparo de café, eis que a Administração dispõe de alternativas menos restritivas para obter propostas satisfatórias. Exigir a certificação em tais hipóteses viola a proporcionalidade.

A avaliação é diversa quando eventual defeito no produto acarretar danos graves. Assim, suponha-se o caso de equipamentos pertinentes a transmissão de energia elétrica. Adquirir um produto destituído da qualidade adequada pode a produtos na área médica, tal como linha de sutura cirúrgica. É inaceitável que um paciente sofra danos à saúde por utilização de produto destituído da qualidade necessária.

Se a Administração dispuser de mecanismos suficientemente satisfatórios para verificar a qualidade do objeto, com menor efeito restritivo da competição, caberá adotar essa alternativa. Isso não exclui a possibilidade de utilização da objeto ofertado, mas não será imposta essa solução como requisito necessário de participação.

28) A exigência de certificação para outros fins

O § 6.º não consagrou autorização generalizada e indiscriminada para a exigência pela Administração de certificação por instituições independentes. Assim, por exemplo, não foi institucionalizada a autorização para sujeitar a participaçã Esse tipo de certificação somente é obtido após um procedimento razoavelmente longo. Apenas após o decurso de meses é que uma empresa poderá dispor da certificação. Então, é impossível obter a certificação no espaço de tempo o prevista para entrega dos envelopes. Logo, se a certificação fosse estabelecida como requisito de habilitação, somente poderiam participar da licitação aquelas empresas que já conhecessem de antemão a exigência. Estaria frustrada a co mínimo para instauração do certame.

Nessa linha, o TCU tem jurisprudência no sentido de que a Administração deve "abster-se de exigir Certificados da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação" (Decisão 152/2000, Plenário, rel. Min. José Antonio B. 6

29) A certificação em situações diferenciadas

Nada impede que o ato convocatório preveja a certificação como evidência de habilitação. O que não se admite é a vedação de participação das empresas não certificadas. Dever-se-á assegurar aos interessados, mesmo não dispondo da execução do objeto licitado. Tal se passará, evidentemente, nos casos em que a certificação for dispensável para o desempenho de uma certa atividade.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: LEI 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021. Disponível: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v1/).

BATENÇÃO!

Sempre que a marça de referência tiver mais de um modelo, este deverá ser indicado.

Se não houver no mercado marca e/ou modelo de referência para determinado bem, pode-se tratar de objeto personalizado, o que desnatura sua qualidade de bem comum. Chama-se à atenção de que o preço do material àqueles dos bens comuns

X É VEDADO

É vedada a indicação de marca e modelo de produto que possua apenas parte das especificações gera a nulidade insanável do certame.

É vedado, na definição do objeto, estabelecer exigências excessivas, insuficientes, desnecessárias e imprecisas. Excessiva e desnecessária é a exigência que vai além do essencial para garantir o cumprimento do objeto (satisfa



Traz-se passagem do doutrinador Marcal Justen Filho, em comentários sobre a Lei n. 14.133/2021, deixando claro que as exigências contidas no art. 41 representam restrição à competitividade, e devem ser utilizadas apenas o necessário ao cumprimento do objeto:

As exigências previstas nos diversos incisos do art. 41 apresentam potencial efeito restritivo da competição, sendo aptas a diminuir o universo de possíveis interessados ou a elevar os custos de participação.

Portanto e como regra, seriam requisitos descabidos. No entanto, a sua adocão é válida nas hipóteses em que configurarem uma solução prevenir danos previsíveis aos interesses da Administração e a assegurar a isonomia da competição

Mais precisamente, há casos em que o preenchimento dos referidos requisitos reduz o risco de contratações não satisfatórias e incentiva a formulação de propostas sérias e compatíveis com os padrões técnicos exigíveis.

De preferência, devem-se buscar especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares aos objetos comuns, possibilitando o estabelecimento de padrões de desempenho que permitam ao analisar, medir ou comparar os produtos entre si, sem direcionamento a atributos só existentes em um único produto. Trata-se da vedação ao direcionamento.

Recomenda-se a indicação de, pelo menos, duas marcas como forma de evitar a realização de diligências pelo Pregoeiro ou até a necessidade de solicitação de amostras do material (medida muito excepcional).

A análise da amostra serve para a verificação de sua adequação às especificações contidas no objeto, quando não possível a verificação por meio de especificações contidas em prospectos ou sites de fabricante.

Os produtos ofertados que possuam a marca e modelo de referência indicados estarão previamente aprovados, sem necessidade de envio de amostras.

C) ESPECIFICAÇÃO DA GARANTIA E CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA:

ITEM 3.3 DO MODELO de PB DA DTI - "Garantia Técnica"

- 1. Prazo de garantia mínimo de dias/meses/anos, contados a partir do recebimento provisório contra defeitos e/ou vício do produto ou do serviço.
- 2. Justificativa: XXXXXX
- 3. Prevalecerá a garantia por tempo superior, na hipótese de o fabricante ou a [CONTRATADA] ou [DETENTORA DA ATA] oferecer prazo superior ao exigido em edital.
- 4. Modo de prestação de assistência técnica durante o prazo de garantia:
- 4.1 Se, durante o prazo de garantia, os produtos ou servicos, apresentarem defeitos e/ou vícios, a [CONTRATADA] ou [DETENTORA DA ATA] deverá substitui-los ou refazê-los no prazo de até dias, a partir da comunicação por escrito;
 - 4.2 Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o vício.
 - 5. Local da realização da manutenção ou assistência técnica: XXXX

♦ Como fazer?

A garantia técnica é um benefício concedido pelo fornecedor-direto (vendedor do bem ou prestador do serviço) ou pelo fornecedor-indireto (fabricante do produto).

A sua finalidade é assegurar, por um determinado período, padrão de qualidade adequado, segurança, durabilidade e desempenho de certo bem ou serviço contratado. Até por isso, constitui uma obrigação futura que será exigida nos casos em que a Administração verificar algum defeito no produto entregue pelo contratado.

Deve-se indicar a quantidade de dias/meses/anos, sempre considerando os prazos de 90 dias para bens e servicos duráveis e 30 dias para bens e servicos não duráveis previstos no Código de Defesa do Consumidor, lembrando que a garantia contratual (prevista em edital e/ou contrato) flui antes da garantia legal (soma-se 30 ou 90 dias ao final da garantia contratual).

Este prazo de garantia contratual inicia sua fluência sempre da data do recebimento provisório dos bens

Há necessidade de apresentar justificativa quando:

- a) o prazo de garantia exigido for maior que o previsto no art. 26 do Código de Defesa de Consumidor (90 dias para bens e servicos duráveis e 30 dias para bens e servicos não duráveis), haja vista que isto eleva os precos.
- b) for exigido assistência técnica on-site (no local de entrega/instalação) em detrimento da assistência técnica de balcão, pois isso eleva os preços das propostas e é condição mais restritiva.

É necessário indicar, ainda, o local em que a assistência técnica ocorrerá caso diagnosticado vício no produto.

BATENÇÃO!

Toda garantia exigida além daquela garantida pelo CDC implica ônus ao proponente. Assim, ainda que se trate de prática de mercado, esta exigência deve ser fundamentada, podendo esta decorrer da necessidade de que seja estendida, para o atendimento ao interesse público, entre outros.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

[...]

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de servicos em distância compatível com as necessidades da Administração

D) LOCAL DE ENTREGA DO BEM OU LOCAL DE PRESTAÇÃO/EXECUÇÃO DO SERVIÇO:

Item 4 do modelo de PB da DTI - "Modelo de Execução do Objeto"

NComo fazer?

Especificar o endereco e o setor no qual deverá ser entregue o bem ou prestado o servico.

Deve constar neste item, também, o horário estabelecido para recebimento do objeto/prestação do serviço, o telefone/endereco eletrônico e a antecedência mínima exigida para o agendamento da entrega/agendamento do serviço, quando for o caso.

Exemplo: Almoxarifado Central do PJSC, localizado na Rodovia BR 101 - Km 208, Bairro São Luís (Morro do Avaí), CEP: 88106-100, telefone: (48) 3287-2052, das 13 às 17 horas, sendo que a entrega deverá ser agendada com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência pelo endereço de e-mail recebimento@tjsc.jus.br.

MATENCÃO!

Quando se tratar de itens estocáveis, é necessária a prévia consulta à Divisão de Almoxarifado quanto à forma de acondicionamento e a disponibilidade de espaço física para armazenamento.



Lei n. 14.133/2021

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

[...]

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

E) FREQUÊNCIA E PERIODICIDADE:

♦ Como fazer?

Especificar a frequência/periodicidade necessária para a entrega do bem e/ou para a prestação do serviço, caso seja possível estabelecer previamente:

- a) entrega de bem/prestação de serviço única;
- b) entrega de bem/prestação de serviço parcelada; e
- c) entrega de bem/prestação de serviço conforme necessidade (contrato por regime de empreitada por preco unitário).



Se possível, a Unidade Requisitante deve indicar uma estimativa da frequência de emissão dos pedidos, caso já possua estes dados, como por exemplo: semanal, quinzenal, mensal, etc., a fim de que os custos logísticos sejam

F) ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

NComo fazer?

As cláusulas abaixo são fixas, já que contêm as previsões mínimas para o entrega e recebimento do objeto, entretanto, podem ser alteradas mediante justificativa da unidade técnica.

Podem ser acrescentados outros critérios para o recebimento, como, por exemplo, entrega de relatórios para o caso de serviços, sendo analisado diante das necessidades identificadas pela equipe de planejamento da contratação



Lei n. 14.133/2021

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

- I em se tratando de obras e serviços:
- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;
- II em se tratando de compras:
- a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.
- § 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.
- § 2º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.
- § 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.
- § 4º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.
- § 5º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.
- § 6º Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pel funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias
- 1. A partir do recebimento da/o [preencher com instrumento contratual pedido de entrega nota de empenho ordem de servico] iniciará, para a [DETENTORA DA ATA CONTRATADA], o prazo para a [entrega dos produtos - execução dos serviços], que será de, no máximo, [número de dias para entrega do objeto - execução dos serviços] dias.
 - 2. O objeto contratado, observadas as condições estabelecidas no edital, será recebido da seguinte forma:
 - 2.1 provisoriamente, no ato da entrega do(s) bem(ns) e mediante termo detalhado atestando o cumprimento das exigências de caráter técnico, para o caso de servicos:
- 2.2 definitivamente, por servidor da área técnica ou comissão composta de três membros, desde que os pedidos superem, individualmente, o valor de R\$ 500,000,00, no prazo de [prazo para recebimento definitivo do objeto], a contar do recebimento provisório, após a comprovação da adequação do objeto às especificações do edital.
- 3. Constatada qualquer irregularidade, a [DETENTORA DA ATA CONTRATADA], devidamente comunicada, por escrito, terá o prazo de [número de dias correção de irregularidades do objeto entregue/do serviço prestado] dias, a partir da notificação, para realizar a substituição/regularização necessária.

NComo fazer?

Quanto ao estabelecimento de prazos de entrega, substituição de objeto entregue em desacordo com a especificação ou substituição de objeto dentro do prazo de garantia (se houver), sugere-se que a unidade requisitante mercado, bem como padronize todos estes prazos.

- 4. Caso a [DETENTORA DA ATA CONTRATADA] não retire os produtos irregulares nesse prazo, o PJSC dará ao bem a finalidade que lhe convier. [apenas para casos de bens/equipamentos]
- 5. O período compreendido entre a entrega do objeto e a ciência da notificação para a troca do produto ou refazimento do serviço não será contabilizado para efeito de contagem dos prazos para substituição/regularização do objeto.
 - 6. Caso seja constatado que o objeto substituído/regularizado permanece em desacordo com as especificações do edital, a contagem do prazo para realizar nova substituição/regularização não será interrompida.

III. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

(ITEM 7 DO MODELO DA DTI - "Preco de referência")

O Termo de Consolidação da Pesquisa de Preços (doc. xxx) detalhará a pesquisa de mercado, considerando a amplitude de fontes de pesquisa para determinar o preço de referência do procedimento licitatório e integra o processo desta contratação.

NComo fazer?

A realização da pesquisa de preços deve se dar com amparo na Instrução Normativa de Pesquisa de Preços da DMP (IN DMP n. 1/2021) e será realizada pela Equipe de Planejamento da Contratação, com a elaboração do Ter qual constará a metodologia adotada, as fontes consultadas e o valor referencial da licitação/contratação.

Lei n. 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de

BATENCÃO!

O Integrante Administrativo da Seção de Fornecedores é o responsável pela compilação dos preços e elaboração do TCPP.

IV. MODELO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO:

ITEM 4 - MODELO DE PB DA DTI - "Modelo de Execução do Objeto"

♦ Como fazer?

Indicar o modelo de execução do objeto consiste na definição de como a contratada deverá produzir os resultados pretendidos desde início da contratação até o recebimento definitivo do objeto.



Especificar a forma de contratação é importante para o licitante e para a gestão e fiscalização da contratação.

- O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nos casos previstos no art. 95 da Lei n. 14.133/2021:
 - Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de servico:
 - I dispensa de licitação em razão de valor;
 - II compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.
 - § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei
- Notas de Empenho como instrumentos da contratação são utilizados em casos de contratação com entrega única.
- Atas de Registro de Preços são, por regra, no PJSC, utilizadas para a o fornecimento de bens cuja demanda não se possa precisar de antemão, sabendo-se que terão vigência de 1 ano, prorrogável por igual período, desde que comprovado que o preço permanece vantajoso.

Pode-se utilizar para serviços, caso se julgue inadequada a contratação em regime de empreitada por preço unitário a ser realizada por contrato.

Lei n. 14.133/2021

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Nos itens "A) Protocolo de Comunicação e Acompanhamento" e "B) Instrumentos de Solicitação do (s) Serviço (s)", já poderão ser previstas uma das formas de contratação indicadas acima e a forma de acionamento/instrumento de solicitação do(s) servico(s) que podem ser, por exemplo: ordem de servico, pedido de entrega, nota de empenho, etc.

A) PROTOCOLO DE COMUNICAÇÃO E ACOMPANHAMENTO (ART. 18, § 3°, III, A, 5).

NComo fazer?

As disposições abaixo são apenas exemplificativas, devendo ser adaptadas ao caso concreto.

- Exemplo de previsões retiradas dos SEI's 0003015-06.2021.8.24.0710 (doc. 5567758) e 0006368-54.2021.8.24.0710 (doc. 5732810):

A) Protocolo de Comunicação e Acompanhamento (Art. 18, § 3°, III, a, 5).

doc. 5567758

a) Grupo 1 e 2:

1. Emissão de pedido de entrega dos equipamentos e ordem de serviço para instalação das soluções;

2. Os serviços serão solicitados mediante a abertura de um chamado efetuado por técnicos da CONTRATANTE, via chamada telefônica local ou 0800, e-mail, chat ou website;

3. A empresa deve indicar, na assinatura do contrato, os procedimentos para abertura de chamado de suporte técnico, cabendo a este órgão a abertura do chamado diretamente com a empresa fornecedora;

Item 7: Emissão de ordem de serviço para início da prestação de serviço e durante a execução os serviços serão solicitados mediante um e-mail, chat ou website.

(doc. 5732810)

Os serviços serão solicitados mediante a abertura de um chamado efetuado por técnicos da CONTRATANTE, via chamada telefônica local ou 0800, e-mail, chat ou website. A CONTRATADA deve indicar, os procedimentos para abertura de chamado de suporte técnico, cabendo ao PJSC a abertura do chamado diretamente com a empresa fornecedora.

B) INSTRUMENTOS DE SOLICITAÇÃO DO (S) SERVIÇO (S) (ART. 18, § 3°, III, A, 3).

♦ Como fazer?

As disposições abaixo são apenas exemplificativas, devendo ser adaptadas ao caso concreto.

- Exemplo de previsões retiradas dos SEI's 0003015-06.2021.8.24.0710 (doc. 5567758) e 0006368-54.2021.8.24.0710 (doc. 5732810):

B) Instrumentos de Solicitação do (s) Servico (s) (Art. 18, § 3°, III, a, 3):

(doc. 5567758)

Grupo 1: emissão de pedido de entrega dos equipamentos e ordem de serviço para instalação das soluções;

Grupo 2: emissão de pedido de entrega dos equipamentos;

Item 7: emissão de ordem de servico para início da prestação de servico.

Emissão de pedido de entrega dos equipamentos e ordem de serviço para instalação das soluções.

C) ESPECIFICAÇÕES GERAIS - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (DISPOSIÇÕES OBRIGATÓRIAS, APENAS QUANDO O INSTRUMENTO CONTRATUAL A SER GERADO FOR ATA DE REGISTRO DE PREÇOS)

- 1. À(s) licitante(s) classificada(s) em primeiro lugar será assegurado o direito de preferência ao registro de preco em ata.
- 2. A ata de registro de preços é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para eventual e futura contratação, na qual se registra a(s) licitante(s) classificada(s) e o(s) item(ns) com o(s) respectivo(s) valor(es) unitário(s) e total(is).
- 3. A existência do preço registrado não obriga este PJSC a firmar as contratações que dele poderão advir, facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação vigente, sendo assegurada à DETENTORA DA ATA preferência em igualdade de condições, a exceção do quantitativo mínimo de aquisição indicada neste documento.
- 4. Homologado o procedimento, será convocada a primeira classificada, em ordem crescente de precos, para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da comunicação por escrito, assinar a(s) respectiva(s) ata(s) de registro de precos, cuja minuta integra o edital, sob pena de decair do direito ao registro de precos.
 - 5. O prazo para a assinatura da ata poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela licitante durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pelo PJSC.
- 6. Caso a vencedora não assine a ata será imediatamente convocada a licitante participante do cadastro de reserva, obedecida a ordem dos lances, para comprovar o cumprimento das especificações do edital e as condições de habilitação.
 - 7. Ao assinar(em) a(s) ata(s), a(s) licitante(s) vencedora(s) passará(ão) à denominação de DETENTORA(S) DA ATA, comprometendo-se a cumprir todas as condições determinadas no edital e na proposta apresentada.
 - 8. O prazo de validade da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, a partir da assinatura da ata, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
 - 9. A formalização do pedido de entrega do(s) produto(s) dar-se-á por intermédio do instrumento denominado Nota de Empenho.
- 10. O envio da Nota de Empenho se dará, preferencialmente, por meio de comunicação eletrônica, para o e-mail fornecido pela DETENTORA DA ATA, ficando sob a responsabilidade desta qualquer alteração do endereco eletrônico.
- 11. Caso não seja possível o envio da Nota de Empenho por meio de comunicação eletrônica, serão utilizados os outros meios de comunicação previstos em lei, devendo a DETENTORA DA ATA retirar a Nota de Empenho no prazo máximo de 2 dias úteis.
 - 12. O recebimento da Nota de Empenho obrigará a DETENTORA DA ATA a efetuar a entrega do objeto pelo valor registrado.
 - 13. No caso de desistência de fornecimento, ocorrerá o cancelamento da ata de registro de precos, sujeitando-se a DETENTORA DA ATA às sanções administrativas pertinentes.

D) DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (REDAÇÃO QUANDO FOR GERAR CONTRATO)

(ITEM 5.6 do MODELO DE PB DA DTI)

- Descrever as obrigações contratuais que o PJSC pretende sejam cumpridas pela Contratada, visando resguardar a plena execução das ações e serviços a serem prestados.
- Neste item devem estar retratadas todas as obrigações a serem cumpridas pela Contratada (tanto a principal quanto as acessórias), como por exemplo, aquelas decorrentes da comprovação da regularidade fiscal, licencas específicas de órgãos de controle (ANVISA, IBAMA), ambas acessórias.
 - Observar normativas próprias do objeto (Instruções, Notas Técnicas, Resoluções) das quais possam decorrer obrigações à Contratada a serem exigidas pelo Contratante.
 - As obrigações que não estiverem destacadas em amarelo são fixas para todos as contratações.

- 1. Assumir toda a responsabilidade pela boa execução e eficiência dos serviços que efetuar, responsabilizando-se, ainda, por qualquer dano ocorrido em decorrência da má realização destes serviços, causados tanto ao CONTRATANTE como a terceiros, desde que a responsabilidade lhe seja imputável;
 - 2. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo CONTRATANTE:
- 3. Não transferir a terceiros, mesmo que parcialmente, os serviços contratados, sem prévia anuência por escrito do CONTRATANTE; (caso a opção da unidade demandante/requisitante seja permitir a subcontratação, essa opcão deverá vir prevista e justificada neste projeto básico e essa redação excluída)
- 4. Manter sigilo, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, sobre todo e qualquer assunto de interesse do CONTRATANTE ou de terceiros de tomar conhecimento em razão da execução do objeto deste contrato:
- cabíveis:
- 5. Manter quadro de pessoal suficiente para atendimento dos servicos, sem interrupção, seja por motivo de férias, descanso semanal, licenças, greves, faltas ao servico e demissões, sob pena de aplicação das sanções
- 6. Disponibilizar profissionais habilitados e devidamente qualificados para o desempenho dos servicos;
- 7. Substituir o seu preposto que estiver trabalhando em desacordo com o interesse dos servicos e, por este motivo, for rejeitado pela fiscalização do CONTRATANTE;
- 8. Executar os serviços de acordo com o estabelecido no contrato e seus anexos;
- 9. Respeitar os prazos previstos neste projeto básico;
- 10. Manter atualizado o endereço do correio eletrônico;
- 11. Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 12. Disponibilizar as ferramentas e os materiais necessários à realização dos serviços;
- 13. Cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, caso a exigência seja aplicável à CONTRATADA;
- 14. Cumprir todas as exigências das leis e normas atinentes à segurança, higiene e medicina do trabalho, fornecendo os adequados equipamentos de proteção individual a todos os que trabalharem ou, por qualquer motivo, permanecerem no local de execução de serviços, incluindo o uso de uniforme ou crachá de identificação;
- 15. Comprovar a qualificação mínima da equipe profissional alocada na prestação dos serviços, conforme previsto neste projeto básico, sob pena de inexecução contratual; (apenas quando houver qualificação técnica profissional a ser comprovada após a assinatura do contrato)
- 16. dar conhecimento do Programa de Integridade das Contratações e do Código de Conduta das Contratações do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, implementados pela Resolução GP n. 30/2021, aos funcionários de seus respectivos quadros que participarão da execução contratual, inclusive à subcontratada e seus funcionários, se for o caso, estando todos cientes das normas éticas, da vedação de práticas de fraude e corrupção, da responsabilização e das penalidades previstas para atos lesivos.

D) DAS OBRIGAÇÕES DA DETENTORA DA ATA (REDAÇÃO QUANDO FOR GERAR ATA DE REGISTRO DE PRECO)

(ITEM 5.6 do MODELO DE PB DA DTI)

- Descrever as obrigações contratuais que o PJSC pretende sejam cumpridas pela Detentora da Ata, visando resguardar a plena execução das ações e serviços a serem prestados.
- Neste item devem estar retratadas todas as obrigações a serem cumpridas pela Detentora da Ata (tanto a principal quanto as acessórias), como por exemplo, aquelas decorrentes da comprovação da regularidade fiscal, licenças específicas de órgãos de controle (ANVISA, IBAMA), ambas acessórias.
 - Observar normativas próprias do objeto (Instruções, Notas Técnicas, Resoluções) das quais possam decorrer obrigações à Contratada a serem exigidas pelo Contratante.
 - As obrigações abaixo são fixas para o sistema de registro de precos, devendo ser adequadas ao caso concreto.
- 1. Fornecer os produtos nas condições, no preco e no prazo estipulados na proposta. Entretanto, estando impossibilitada de cumprir o(s) prazo(s) de entrega, a DETENTORA DA ATA deverá adotar os seguintes procedimentos:
- 1.1 enviar eletronicamente para o endereço dmp.registrodepreco@tjsc.jus.br o pedido de prorrogação de prazo até as 19h da data-limite para a entrega do produto, endereçando-o à Divisão de Contratos, Convênios e Registro de Precos, devendo o arquivo estar obrigatoriamente no formato PDF (Portable Document Format), com tamanho máximo de 10 (dez) megabytes, sem prejuízo da observância dos demais requisitos previstos nos arts. 12 a 15 da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 7/2019.
- 1.2 caso o pedido não possa ser enviado eletronicamente por não cumprir os requisitos estabelecidos na referida Resolução, a DETENTORA DA ATA, deverá protocola-lo na Seção de Protocolo, no piso térreo do edifíciosede deste Tribunal, localizado à Rua Dr. Álvaro Millen da Silveira, 208, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-901, das 12 às 19 horas, respeitada a data limite para entrega do produto;
 - 2. O pedido de prorrogação do prazo de entrega deverá estar instruído com, no mínimo, as informações abaixo:
 - 2.1 identificação do objeto, número do Pregão, número da Nota de Empenho e da ata de registro de preços;
 - 2.2 justificativa plausível quanto à necessidade da prorrogação;
 - 2.3 documentação comprobatória; e
 - 2.4 indicação do novo prazo a ser cumprido.

- 3. O(s) pedido(s) de prorrogação de prazo, em conformidade com o disposto nos incisos anteriores, será(ão) apreciado(s) com base na justificativa apresentada, na documentação acostada e no interesse público envolvido, ficando a critério da Administração o seu deferimento;
 - 3.1 caso a Administração conceda a prorrogação do prazo, nova data-limite será estabelecida, em conformidade com o deferido;
 - 3.2 caso a Administração não conceda a prorrogação do prazo, a DETENTORA DA ATA estará sujeita às sanções administrativas pertinentes;
 - 3.3 serão considerados intempestivos os pedidos de prorrogação efetuados após a expiração do prazo de entrega;
- 3.4 o não cumprimento do disposto nos itens anteriores deste item facultará ao PJSC a adoção de medidas objetivando possível extinção contratual, incorrendo a DETENTORA DA ATA, conforme o caso, nas sanções administrativas cabíveis:
 - 4. Emitir a nota fiscal observando o disposto neste projeto básico;
 - 5. Manter durante o prazo de validade do registro todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta licitação;
 - 6. Manter número telefônico e endereço de e-mail atualizados para efetivação dos pedidos durante a vigência da ata;
 - 7. Prestar garantia dos produtos contra defeitos e/ou vícios pelo prazo estabelecido neste projeto básico, a partir do recebimento provisório.
 - 7.1 prevalecerá a garantia por tempo superior, na hipótese de o fabricante ou a DETENTORA DA ATA a oferecer;
- 7.2 se, durante o prazo de garantia, os produtos, apresentarem defeitos e/ou vícios, a DETENTORA DA ATA deverá substituí-los no prazo de até [número de dias para a substituição do produto que apresentar defeito ou vício durante o prazo da garantia] dias, a partir da comunicação por escrito;
 - 8. Efetuar a substituição dos produtos fornecidos, às suas expensas, caso seja detectada perda de qualidade;
- 9. Retirar na [unidade responsável pelo recebimento definitivo], no prazo de [número de dias para retirada do objeto com defeito/em desacordo] dias, a partir do recebimento da comunicação por escrito, os produtos que apresentarem defeitos ou estiverem em desacordo com as especificações do edital.
- 10. Cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, caso a exigência seja aplicável à **DETENTORA DA ATA:**
- 11. Dar conhecimento do Programa de Integridade das Contratações e do Código de Conduta das Contratações do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, implementados pela Resolução GP n. 30/2021, aos funcionários de seus respectivos quadros que participarão da execução contratual, estando todos cientes das normas éticas, da vedação de práticas de fraude e corrupção, da responsabilização e das penalidades previstas para atos lesivos.

E) DAS OBRIGAÇÕES DO PJSC (REDAÇÃO QUANDO FOR GERAR CONTRATO)

(ITEM 5.5 do MODELO DE PB DA DTI)

Indicar as obrigações que entender pertinentes ao objeto licitado. As cláusulas abaixo são fixas, devendo ser adequadas ao caso concreto.

- 1. Promover condições para a execução contratual objeto deste contrato;
- 2. Assegurar livre acesso das pessoas credenciadas pela CONTRATADA para execução dos serviços;
- 3. Empenhar os recursos necessários, garantido o pagamento das Notas Fiscais/Faturas em dia;
- 4. Publicar o extrato do contrato e de seus aditivos, se ocorrerem, no Diário da Justiça Eletrônico, órgão oficial de divulgação dos atos processuais e administrativos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, veiculado no site do Tribunal de Justica, no endereco www.tjsc.jus.br;
 - 5. Notificar a CONTRATADA, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas na execução dos serviços, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias;
 - 6. Fiscalizar a prestação de serviços, comunicando à CONTRATADA quaisquer fatos que necessitem sua imediata intervenção;
 - 7. Controlar e acompanhar toda a execução deste contrato; e
 - 8. Designar gestor operacional para acompanhamento do contrato, nos moldes da Resolução GP n. 11/2013.

E) DAS OBRIGAÇÕES DO PJSC (REDAÇÃO QUANDO FOR GERAR ATA DE REGISTRO DE PRECOS)

(ITEM 5.5 do MODELO DE PB DA DTI)

Indicar as obrigações que entender pertinentes ao objeto licitado. As cláusulas abaixo são fixas para o sistema de registro de preços, devendo ser adequadas ao caso concreto.

- 1. Efetuar o registro da licitante vencedora, firmando a correspondente ata de registro de preços.
- 2. Conduzir o procedimento relativo à eventual renegociação do(s) preço(s) registrado(s).
- 3. Aplicar as penalidades previstas para o(s) caso(s) de descumprimento do pactuado nesta licitação.

- 4. Assegurar à DETENTORA DA ATA livre acesso às suas dependências por ocasião da entrega dos produtos, desde que os responsáveis pela entrega sejam devidamente identificados.
- 5. Empenhar os recursos necessários garantindo o pagamento das Notas Fiscais/Faturas em dia.
- 6. Publicar o extrato da ata de registro de preços e de seus aditivos, se ocorrerem, no Diário da Justiça Eletrônico, órgão oficial de divulgação dos atos processuais e administrativos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, veiculado no site do PJSC, no endereco www.tisc.jus.br:
 - 7. Designar um gestor operacional para acompanhamento desta Ata, nos moldes da Resolução GP n. 11/2013.
 - 8. Acompanhar, fiscalizar, conferir e avaliar o fornecimento dos produtos, além de comunicar eventuais irregularidades observadas na execução do fornecimento, efetuando, inclusive, o aceite das Notas Fiscais/Faturas.
 - 9. Prestar aos empregados da DETENTORA DA ATA todas as informações e esclarecimentos que eventualmente venham a ser solicitados sobre o fornecimento dos produtos.
 - 10. Notificar expressamente a DETENTORA DA ATA sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no fornecimento requerendo a adoção das medidas corretivas necessárias.

V. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO:

(ITEM 5 DO MODELO DE PB DA DTI - "Papéis e Responsabilidades")

Lei n. 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

A) TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO:

Identificação das informações que deverão ser transmitidas pela contratada e a descrição de como esta transferência será feita

B) DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL:

Descrever as cláusulas sobre os direitos de propriedade intelectual e autoral do contratante e da contratada, quando for o caso, inclusive sobre os diversos produtos gerados ao longo do contrato, tais como a documentação, os modelos e bases de dados, justificando os casos em que tais direitos são exclusivos da Contratada.

C) NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVICOS EXIGIDOS (ART. 18, § 3°, III, A, 4)

Níveis mínimos de serviços exigidos: São acordos formais entre a contratada e o contratante, a respeito das metas que devem ser atendidas pelo serviço e as responsabilidades de ambas as partes, estabelecendo critérios objetivos para medir a qualidade e o desempenho do serviço.

D) FISCALIZAÇÃO (REDAÇÃO FIXA PARA ATAS DE REGISTRO DE PRECOS E CONTRATOS)

- 1. O PJSC exercerá ampla e irrestrita fiscalização na execução objeto contratado, a qualquer hora, por meio do gestor e fiscais abaixo indicados, nos termos dos arts. 7°, caput, e 9° da Resolução GP n. 11/2013 e do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos.
- 2. A forma de comunicação entre os gestores ou fiscais do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e o preposto da [CONTRATADA] [DETENTORA DA ATA] será realizada preferencialmente pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI;
 - 3. Compete ao Fiscal Técnico:
 - 3.1 zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados ao PJSC;
 - 3.2 verificar se a entrega de materiais ou a prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e o instrumento convocatório;
 - 3.3 acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições e a execução dos serviços, de acordo com o objeto contratado; e
 - 3.4 indicar eventuais descumprimentos contratuais para que, mediante processo administrativo, sejam devidamente apurados.
- 4. O gestor e o fiscal do contrato poderão solicitar à [CONTRATADA] [DETENTORA DA ATA] informações complementares para acompanhamento de questões relacionadas ao Programa de Integridade das Contratações, implementado pela Resolução GP n. 30/2021;
 - 5. A fiscalização do PJSC poderá exigir a substituição do preposto da [CONTRATADA] [DETENTORA DA ATA], mediante decisão motivada do gestor do contrato.
 - 6. A fiscalização anotará em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização dos descumprimentos observados.
 - 7. A fiscalização exercida não exclui nem reduz a responsabilidade da [CONTRATADA] [DETENTORA DA ATA], inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade verificada durante a execução deste contrato.
 - 8. Equipe de fiscalização:

Papel	Responsabilidade	Responsável
GESTOR DO CONTRATO	Atribuições gerenciais, técnicas ou operacionais relacionadas ao processo de gestão do contrato	Diretor da Unidade Requisitante ou a quem tenha sido delegada a função
FISCAL DEMANDANTE	Fiscalizar o contrato quanto aos aspectos funcionais da solução	
FISCAL TÉCNICO	Fiscalizar o contrato quanto aos aspectos técnicos da solução	A ser definido pela Unidade Requisitante
FISCAL ADMINISTRATIVO	Fiscalizar o contrato quanto aos aspectos administrativos da execução, especialmente os referentes ao recebimento, pagamento, sanções, aderência às normas, diretrizes e obrigações contratuais	Chefe da Divisão de Contratos, Convênios e Registro de Preços
INTEGRANTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE BENS	Fiscalizar o recebimento dos bens quando os pedidos superem, individualmente, o valor de R\$ 176.000,00 (limite previsto para a modalidade convite – art. 23, II, a)	Servidor da Unidade Requisitante
INTEGRANTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE BENS	Fiscalizar o recebimento dos bens quando os pedidos superem, individualmente, o valor de R\$ 176.000,00 (limite previsto para a modalidade convite – art. 23, II, a)	Servidor da Unidade Demandante ou Requisitante
INTEGRANTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE BENS	Fiscalizar o recebimento dos bens quando os pedidos superem, individualmente, o valor de R\$ 176.000,00 (limite previsto para a modalidade convite – art. 23, II, a)	Chefe da Seção de Recebimento de Bens/Divisão de Almoxarifado

E) PENALIDADES (REDAÇÃO OUANDO FOR GERAR CONTRATO)

(ITEM 5.8 do MODELO DE PB DA DTI)

- Indicar as penalidades que entender pertinentes ao objeto licitado, lembrando que para obrigações específicas também deverão ser fixadas penalidades específicas e que as multas não podem ter caráter confiscatório/abusivo.
- Atentar para os parâmetros indicados pela Lei n. 14.133/2021 para os percentuais de multa, previstos no art. 156, § 3º: "[...] não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lej.

Lei n. 14.133/2021

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I advertência:
- II multa:
- III impedimento de licitar e contratar;
- IV declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
- I a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II as peculiaridades do caso concreto;
- III as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- § 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.
- § 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no <u>art. 155 desta Lei</u>.
- § 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, VI e VII do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.
- § 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

✓ DICA!

- As penalidades devem ser graduadas de acordo com a importância da obrigação descumprida, ou seja, quanto mais importante a obrigação, mais rígida deve ser penalidade e vice-versa.
- Ter cuidado para não estabelecer penalidades que tenham caráter confiscatório. Geralmente, utilizamos os limitadores de 20% a 30% da nota fiscal ou pedido para multas por descumprimentos contratuais, porque este percentual corresponderia ao lucro e despesas administrativas da empresa.

As cláusulas abaixo são exemplificativas, devendo ser adequadas ao caso concreto.

- 1. As sanções administrativas serão: advertência, multa, impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no Título IV, Capítulo I Das Infrações e Sanções Administrativas da Lei n. 14.133/2021.
- 2. A penalidade de ADVERTÊNCIA será aplicada em caso de infrações cometidas que prejudiquem a lisura do processo licitatório ou correspondam a pequenas irregularidades verificadas na execução do contrato, que venham ou não causar danos ao contratante ou a terceiros.

- 3. A CONTRATADA estará sujeita às seguintes multas:
- 3.1 x,x% (inserir o percentual da multa), por dia, limitada a xx% (inserir o percentual limitador da multa), sobre o valor [unitário/total/mensal do serviço (exemplos) inserir a base de cálculo da multa] pelo atraso no início da execução dos serviços (somente quando for fixado no projeto básico prazo específico para o início da prestação dos serviços);
- 3.2 x,x% (inserir o percentual da multa), por dia, limitada a xx% (inserir o percentual limitador da multa), sobre o valor [unitário/total/mensal do serviço (exemplos) inserir a base de cálculo da multa] pelo atraso na prestação de serviços no prazo fixado na ordem de serviço for de forma periódica e demandar emissão de ordem de serviço para ser prestado);
- 3.3. x,x% (inserir o percentual da multa), limitada a xx% (inserir o percentual limitador da multa), sobre o valor [unitário/total/mensal do serviço (exemplos) inserir a base de cálculo da multa] pelo descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas no edital e seus anexos, caso não haja previsão de multa específica;
- 3.4 x,x% (inserir o percentual da multa), limitada a xx% (inserir o percentual limitador da multa), sobre o valor [unitário/total/mensal do serviço (exemplos) inserir a base de cálculo da multa] pelo atraso na apresentação da garantia contratual ou da garantia contratual complementar; [somente no caso de haver previsão de exigência de garantia contratual]

E) PENALIDADES (REDAÇÃO QUANDO FOR GERAR ATA DE REGISTRO DE PRECO)

(ITEM 5.8 do MODELO DE PB DA DTI)

- Indicar as penalidades que entender pertinentes ao objeto licitado, lembrando que para obrigações específicas também deverão ser fixadas penalidades específicas e que as multas não podem ter caráter confiscatório/abusivo.
- Atentar para os parâmetros indicados pela Lei n. 14.133/2021 para os percentuais de multa, previstos no art. 156, § 3°: "[...] não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

Lei n. 14.133/2021

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I advertência:
- II multa:
- III impedimento de licitar e contratar;
- IV declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
- I a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II as peculiaridades do caso concreto;
- III as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV os danos que dela provierem para a Administração Pública:
- V a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- § 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.
- § 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.
- § 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos <u>incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei,</u> quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.
- § 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do **caput** do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

✓ DICA!

- As penalidades devem ser graduadas de acordo com a importância da obrigação descumprida, ou seja, quanto mais importante a obrigação, mais rígida deve ser penalidade e vice-versa.
- Ter cuidado para não estabelecer penalidades que tenham caráter confiscatório. Geralmente, utilizamos os limitadores de 20% a 30% da nota fiscal ou pedido para multas por descumprimentos contratuais, porque este percentual corresponderia ao lucro e despesas administrativas da empresa.

As cláusulas abaixo são exemplificativas, devendo ser adequadas ao caso concreto.

- 1. Advertência: será aplicada em caso de infrações cometidas que prejudiquem a lisura do processo licitatório ou correspondam a pequenas irregularidades verificadas na execução do contrato, que venham ou não causar danos ao contratante ou a terceiros.
 - 2. Multas:
- 2.1 [percentual de multa por atraso na entrega]% (...por cento) ao dia, limitada a [percentual limitador da multa por atraso na entrega]% (... por cento), sobre o valor total do(s) produto(s), pelo atraso na entrega entregue(s) com atraso;

- 2.2 [percentual de multa por atraso na substituição] % (... por cento) ao dia, limitada a [percentual limitador da multa por atraso na substituição] % (... por cento), sobre o valor total do(s) produto(s), por atraso na substituição ou na regularização daquele(s) entregue(s) em desacordo com as especificações;
- 2.3 [percentual de multa por atraso no conserto ou substituição no período de garantia] % (... por cento) ao dia, limitada a [percentual limitador de multa por atraso no conserto ou substituição no período de garantia] % (... por cento), sobre o valor total unitário do produto, pelo atraso no conserto ou na substituição deste, durante o período de garantia, sem prejuízo da aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor;
- 2.4 [percentual de multa por descumprimento de quaisquer disposições]% (... por cento), sobre o valor total do(s) produto(s) entregue(s) em desacordo com as especificações do edital. Fica afastada a incidência desta multa na hipótese em que a substituição/regularização ocorrer dentro do prazo inicialmente estipulado para a entrega; e,
- 2.5 [percentual de multa por descumprimento de quaisquer disposições]% (... por cento) ao dia, limitada a [percentual limitador de multa por descumprimento de quaisquer disposições]% (... por cento), sobre o valor total dos produtos, pelo descumprimento de quaisquer das disposições do edital e anexos, ressalvadas aquelas para as quais tenham sido fixadas penalidades específicas.
- 3. Caracterizada a inexecução e constatado o prejuízo ao interesse público, o PJSC poderá aplicar à DETENTORA DA ATA outras sanções e até mesmo iniciar o processo de extinção do instrumento contratual e de cancelamento da ata de registro de preços.
- 4. Os valores correspondentes à prática de infrações contratuais serão retidos e deduzidos do pagamento da Nota Fiscal/Fatura, após o que será a DETENTORA DA ATA notificada para, querendo, apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.
 - 5. Os valores retidos pela prática de infrações poderão, após regular processo administrativo, ser convertidos em multa pela autoridade competente.
 - 6. A devolução dos valores retidos, caso não convertidos em multas, será realizada com a incidência de correção monetária, conforme índice utilizado pela Corregedoria-Geral da Justiça, sem aplicação de juros de mora.
- 7. Caso não seja possível a retenção e dedução do pagamento da Nota Fiscal/Fatura, os valores relativos à multa serão pagos mediante notificação de cobrança; neste caso, o PJSC encaminhará, no 1º (primeiro) dia útil após vencidos os prazos estipulados neste contrato, notificação de cobrança à DETENTORA DA ATA, que deverá fazer o recolhimento aos cofres públicos até o 5º (quinto) dia útil a partir de seu recebimento, sob pena de cobrança judicial, observando que:
 - 7.1 as multas são cumulativas, ou seja, incidem umas sobre as outras, sendo os limites incidentes sobre cada uma delas; e
 - 7.2 na hipótese de a DETENTORA DA ATA não efetuar o recolhimento da notificação de cobrança, o PJSC inscreverá o valor em dívida ativa.
- 8 IMPEDIMENTO de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do Estado de Santa Catarina, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do PJSC, sem prejuízo da multa de 10% (dez por cento) sob o saldo remanescente da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, nos seguintes casos:
 - 8.1 dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - 8.2 dar causa à inexecução total do contrato;
 - 8.3 deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
 - 8.4 não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
 - 8.5 não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
 - 8.6 ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
 - 9. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos termos do artigo 156, IV, da Lei n. 14.133/2021, nos seguintes casos:
 - 9.1 apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
 - 9.2 fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - 9.3 comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 - 9.4 praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
 - 9.5 praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n. 12.846/2013.
 - 10. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante o PJSC, exigidos, cumulativamente:
 - 10.1 reparação integral do dano causado à Administração Pública;
 - 10.2 pagamento da multa;
 - 10.3 transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
 - 10.4 cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
 - 10.5 análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.
- 11. Além das penalidades citadas, a(s) DETENTORA(S) DA ATA ficará(ão) sujeitas, ainda, ao cancelamento de sua(s) inscrição(ões) no Cadastro de Fornecedores do PJSC e, no que couber, às demais penalidades referidas no art. 156 da Lei n. 14.133/2021.
- 12. Comprovado impedimento ou reconhecida força maior, devidamente justificada e aceita pela Administração deste PJSC, a(s) licitante(s) ou a(s) DETENTORA(S) DA ATA, conforme o caso, ficará(ão) isentas das penalidades mencionadas.
 - 13. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.
 - 14. Na aplicação das penalidades serão admitidos os recursos em lei, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

VI. MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS: O Mapa de Riscos Gerais da contratação foi realizado pelo PJSC e faz parte do processo de contratação (Sei n. 0015011-35.2020.8.24.0710).

Lei n. 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, co a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no ante

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao con federativo.

[...]

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de deseguilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento:

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem assumidos pelo setor privado ou daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem assumidos pelo setor privado ou daqueles a serem assumido da serem assumid

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melh

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 desta Lei:

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão d necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

Para definição de como alocar os riscos da contratação, a Equipe de Planejamento da Contratação deverá consultar as práticas realizadas no mercado e identificar o que geralmente é arcado pelos contratados e o que é audiência pública para consultar o mercado sobre a alocação de riscos.

A alocação de riscos virará regra contratual, constando em suas cláusulas, e a ocorrência do risco não gerará reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Exemplos de matriz de alocação de riscos:

Contrato de terceirização de servicos de vigilância armada, com dedicação exclusiva de mão de obra

Item de serviço	Risco associado	Responsabilidade
Falta de funcionário sem reposição, ocasionando posto de trabalho vago durante determinado período.	Possibilidade de ocorrência de tentativa de entrada indevida aos prédios do PJSC; Subtração de bens do PJSC; Risco para integridade das pessoas que circulam nos prédios do PJSC.	Contratado - o contratado terá a glosa na fatura mensal, por conta da falta sem substituição, conforme cláusula - aplicação de multa prevista na cláusula décima quinta, inciso II do contrato; - ressarcimento por eventuais prejuízos ao PJSC, conforme cláusula sexta, inciso XI do contrato.
Ocorrência de greve no transporte público, dificultando o comparecimento de funcionários aos postos de trabalho.	Diminuição do quantitativo de postos de trabalho preenchidos durante a greve do transporte público; Vulnerabilidade aos prédios do PJSC que tenham múltiplos acessos.	Compartilhado - PJSC exige que o contratado disponibilize ao menos 30% do quantitativo de postos de trabalho pa vagos, conforme cláusula sétima, inciso IV do contrato Contratado - providenciar 30% de presença, ainda que tenha que custear transporte individual para contrato.
Reajuste na tarifa do transporte público, ocasionando aumento de valor unitário do vale-transporte.	Aumento de custos para execução do contrato.	PJSC - o valor constante na planilha de custos e formação de preços será revisto, de acordo com o de conforme cláusula nona do contrato.

VII. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

(ITEM 5.4 do MODELO DE PB DA DTI)

- Necessário indicar quais os critérios de medição de pagamento que deverão ser adotados. Elaborar, quando for o caso, o cronograma físico-financeiro.
- A redação da alínea "a", poderá ser adequada ao caso concreto e à forma de pagamento estipulada pela unidade requisitante, conforme o regime de contratação (empreitada por preço global/empreitada por preço unitário), e a
- Na redação da alínea "b" a unidade requisitante poderá estipular os documentos e condições necessárias para o pagamento.

As redações abaixo são fixas para o sistema de registro de preços, devendo ser adequadas ao caso concreto.

(REDAÇÃO QUANDO FOR GERAR ATA DE REGISTRO DE PREÇO)

- a) Este PJSC pagará à DETENTORA DA ATA, mediante a apresentação da nota fiscal, com aceite da [unidade responsável pelo recebimento definitivo do objeto] e lançamento da nota fiscal no sistema pela [unidade responsável pelo lançamento da Nota Fiscal no sistema], a importância correspondente ao fornecimento efetuado entregue de acordo com as condições estabelecidas no edital.
- b) Todas as notas fiscais emitidas pela DETENTORA DA ATA deverão conter, em local de fácil visualização, a indicação do número da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS e o número da Nota de Empenho correspondente.
- 1. A nota fiscal que não estiver de acordo com o estabelecido neste edital, não será aprovada por este PJSC e será devolvida à DETENTORA DA ATA para as necessárias correções, oportunidade em que será sobrestado o processo de pagamento até que sejam corrigidos os problemas apontados.
 - 2. A devolução da nota fiscal não aprovada por este PJSC em hipótese alguma servirá de pretexto para que a DETENTORA DA ATA suspenda quaisquer fornecimentos.
 - c) A DETENTORA DA ATA entregará a nota fiscal à/ao [unidade beneficiária do objeto que receberá o objeto].
 - d) Este PJSC compromete-se a efetuar o pagamento até o 15º (décimo quinto) dia útil, depois de cumpridas as condições de pagamento supracitadas.
- e) No caso de isenção do ICMS (prevista no RICMS/SC Decreto Estadual n. 2870/2001 e alterações), a DETENTORA DA ATA deverá emitir a nota fiscal com o valor bruto da operação. Deverá inserir, após, o valor do desconto, para que o valor líquido constante da Nota Fiscal corresponda ao valor de sua proposta bem como da Nota de Empenho. O PJSC não estará sujeito à isenção quando:
 - 1. o contribuinte estiver no Simples Nacional;
 - 2. na saída de mercadorias ou bens sujeitas ao regime de substituição tributária; ou
 - 3. da caracterização das demais hipóteses previstas no RICMS/SC.
- f) Caso não ocorra o pagamento da nota fiscal até o 15º (décimo quinto) dia útil por culpa exclusiva do PJSC, será efetuada a atualização monetária do 16º (décimo sexto) dia útil até a data da efetiva quitação, atualizando-se o valor base nos mesmos critérios adotados para atualização das obrigações tributárias, em observância ao que dispõe o art. 117 da Constituição Estadual e art. 92, inc. V, da Lei n. 14.133/2021.

(REDAÇÃO QUANDO FOR GERAR CONTRATO)

a) O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA as importâncias estipuladas na tabela abaixo, de acordo com a quantidade efetivamente executada.

OU

a) O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, [inscrir a frequência do pagamento. Ex: mensalmente, anualmente, etc.] as importâncias estipuladas na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE ESTIMADA	VALOR DE UNITÁRIO (R\$)*	VALOR TOTAL ESTIMADO (R\$)*
1	xxxxx	xxxx		
2	xxxxx	xxxx		
3	xxxx	xxxx		
4	xxxx	xxxx		
	xxxxxx	xxxx		
		Total (R\$)		

*Valores de acordo com a proposta vencedora.

- b) As condições para que ocorra o pagamento são as seguintes:
- 1. A CONTRATADA deverá protocolar pedido de liberação do pagamento, acompanhado de relatórios circunstanciados dos serviços efetivamente realizados e das respectivas ordens de serviço, no endereço eletrônico [inserir o e-mail da unidade responsável por receber o pedido e os documentos] obedecidos os requisitos previstos nos arts. 12 a 15 da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 7/2019, endereçando-o à (ao) [inserir a Unidade Requisitante responsável].
 - 2. Caberá a fiscalização do CONTRATANTE proceder à análise e parecer favorável ao pagamento;
 - 3. A CONTRATADA deverá emitir a nota fiscal somente quando solicitada pela Divisão de Contratos, Convênios e Registro de Precos, da Diretoria de Material e Patrimônio;
 - 4. A CONTRATADA deverá apresentar, juntamente com a nota fiscal, a seguinte documentação (art. 121 c/c o art. 92, XVI, da Lei n. 14.133/2021), dentro do seu prazo de validade:
 - 4.1 comprovante da regularidade para com a Fazenda Federal;

- 4.2 comprovante da regularidade para com a Fazenda Estadual; (Exigência somente em caso de aquisição de bens e/ou prestação de serviços que seja fato gerador de ICMS e desde que a contratação supere o valor, por item, de R\$ 22.500.00)
 - 4.3 comprovante da regularidade para com a Fazenda Municipal; (Exigência somente em caso de prestação de serviços que seja fato gerador de ISS)
 - 4.4 comprovante da regularidade para com o FGTS; e
 - 4.5 comprovante da regularidade para com a Justiça do Trabalho.
 - 5. Os comprovantes de regularidade:
 - 5.1 somente serão aceitos com prazo de validade determinado no documento ou com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- 5.2 serão substituídos por documento emitido pela Diretoria de Material e Patrimônio caso a CONTRATADA possua cadastro com o PJSC (com as certidões dentro do prazo de validade) ou no SICAF (níveis de cadastramento II e III);
- 6. No caso de isenção do ICMS (prevista no RICMS/SC Decreto Estadual n. 2870/2001 e alterações), a CONTRATADA deverá emitir a nota fiscal com o valor bruto da operação. Deverá inserir, após, o valor do desconto, para que o valor líquido constante da Nota Fiscal corresponda ao valor de sua proposta bem como do empenho. O PJSC não estará sujeito à isenção quando:
 - 6.1 o contribuinte estiver no Simples Nacional;
 - 6.2 na saída de mercadorias ou bens sujeitas ao regime de substituição tributária; ou
 - 6.3 da caracterização das demais hipóteses previstas no RICMS/SC.
 - 7. A CONTRATADA deverá destacar nas notas fiscais as deduções relativas aos impostos previstos em Lei. As retenções serão feitas no pagamento.
 - c) Caso a CONTRATADA não comprove a regularidade fiscal e trabalhista:
- 1. Será emitida notificação pelo CONTRATANTE para regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do ofício, e, caso não regularizada, será iniciado o processo de extinção contratual, com aplicação da multa rescisória; e, concomitantemente; e
 - 2. Será realizado o pagamento, procedendo-se as retenções tributárias, na forma da lei.
- d) Verificando-se a existência de responsabilidade subsidiária ou solidária por parte do CONTRATANTE em relação a algum débito previdenciário ou trabalhista da CONTRATADA, a fim de garantir o ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração em decorrência da citada responsabilidade, o CONTRATANTE se reserva o direito de reter o valor correspondente quando da liberação do pagamento.
- e) O CONTRATANTE compromete-se a efetuar o pagamento até o 10º (décimo) dia útil a partir da apresentação da nota fiscal à Divisão de Contratos, Convênios e Registro de Preços, da Diretoria de Material e Patrimônio, e após cumpridas as condições de pagamento supracitadas.
- f) No caso do não pagamento da nota fiscal até o 10° (décimo) dia útil, por culpa exclusiva do CONTRATANTE, será efetuada a atualização monetária do 11° (décimo primeiro) dia útil até a data da efetiva quitação, atualizando-se o valor com base nos mesmos critérios adotados para a atualização das obrigações tributárias, em observância ao que dispõem o art. 117 da Constituição Estadual e o art. 92, inc. V, da Lei n. 14.133/2021.
 - g) Todos os documentos apresentados para os pagamentos deverão conter o mesmo CNPJ constante da proposta que originou este contrato.

VIII. SELEÇÃO DO FORNECEDOR:

(ITEM 6.2 do MODELO DE PB DA DTI - "Critérios de Habilitação").

Lei 14.133/2021:

- Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
- I apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como docun desta Lei:
- III indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
- § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos a
- § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e es semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.
- § 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.
- § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos
- § 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Ac
- § 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.
- https://sei.tjsc.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=6235891&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110001318&infra_hash=cc9e5... 24/35

- § 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.
- § 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitar subcontratado.
- § 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualn sua qualificação técnica:
- I caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de servici intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;
- II caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializa
- § 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.
- § 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

36) A rejeição a profissional com atuação defeituosa (§ 12)

- O § 12 veda a aceitabilidade da indicação, para os fins do inc. I, de profissionais cuja atuação anterior tiver sido eivada de defeito.
- 36.1) A imposição de sanções
- O dispositivo refere-se à imposição das sanções previstas nos incs. III (impedimento de licitar e contratar) e IV (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar) do art. 156 da Lei 14.133/2021. Portanto, o referido sancionamento formal é um pressuposto da incidência 36.2) A exigência de relação de causalidade jurídica
- O dispositivo alude a que a atuação do profissional deve ter "dado causa" ao sancionamento, em virtude de "orientação proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional de sua responsabilidade".

Isso significa que não basta o sancionamento. É necessário que a punição tenha sido acarretada por uma atuação própria e específica do profissional, que configure infração a dever profissional. Ou seja, a indicação de um determinado profissional destina-se a respaldar a orientado de modo competente e adequado. Se tiver ocorrido falha profissional na atuação do indivíduo indicado, deixa de existir a presunção.

Trata-se de reconhecer a imprestabilidade de invocação a experiência anterior quando o profissional tiver atuado de modo defeituoso.

36.3) Ainda a questão da causalidade jurídica

Deve-se destacar que não é cabível investigar se a falha cometida pelo sujeito ocorreu no bojo de uma prestação semelhante àquela objeto da licitação. Basta a falha no desempenho da profissão.

36.4) A absolvição do profissional

Mas o dispositivo examinado não é aplicável nos casos em que o profissional tiver sido absolvido da infração, em sede adequada. Essa questão tanto pode verificar-se no âmbito da entidade de classe competente como do Poder Judiciário.

36.5) A desnecessidade de punição pessoal

Não existe necessidade de a punição ter sido imposta pessoal e diretamente ao próprio profissional. O dispositivo incide em caso de sancionamento a terceiro, em favor de quem o profissional estivesse atuando (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrati DAS LICITAÇÕES, CAPÍTULO VI, DA HABILITAÇÃO, Art. 67, Page RL-1,18, Disponível; https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v1/page/RL-1,18, Acesso; 9 jul. 2021).

Oualificação técnico-operacional:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

- II certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como docun desta Lei:
- III indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- V registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso:

[...]

- § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos a
- § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e es semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

[...]

- § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos [...]
- § 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.
- § 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitar subcontratado.

Documentação comprobatória da aptidão operacional da empresa na execução do objeto ou de objeto semelhante.

Justificar o porquê da exigência e a que deve se referir. Toda qualificação deve ser justificada, porque é restritiva da competição. Pode ser que tenha fundamento na própria lei (quando se deve indicar que norma está ser público (justificar a restrição em função do objetivo ou dos riscos do PJSC com a contratação).

A exigência de comprovação de qualificação técnica é admissível somente caso se refira a parcelas de maior relevância do objeto contratado. Logo, é necessária a expressa indicação da Unidade Requisitante da parcela de maior relevância de comprovação de qualificação.

Deve haver justificativa para a exigência de comprovação do percentual de qualificação técnica indicado. O limite máximo para exigência é de 50% do quantitativo exigido, por ser medida de razoabilidade e que não restringe Justificar, também, eventual vedação ao somatório de atestados para comprovação da qualificação técnica.

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo. Acórdão 7105/20 Substituto Marcos Bemquerer Costa, 18.11.2014.

Qualificação técnico-profissional:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

[...]

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 6° Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Ac

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Poderá ser exigida a demonstração de qualificação técnica profissional, desde que devidamente justificada e siga o padrão das previsões do artigo 67 acima transcrito.

Destaca-se, ainda, que toda qualificação deve ser justificada, porque é restritiva da competição. Pode ser que tenha fundamento na própria lei (quando se deve indicar que norma está sendo aplicada como justificativa) ou no in do objetivo ou dos riscos do PJSC com a contratação).

BATENCÃO!

- Declaração do fabricante - Carta de solidariedade - Carta de credenciamento:

- Lei n. 8.666/93

Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, a decisão pela exigência, em casos excepcionais, de credenciamento das licitantes pelo fabricante deve ser cabalmente justificada no processo licitatório, respeitando-se as particu Nessas situações, o credenciamento deve ser incluído como requisito técnico obrigatório, não como critério para habilitação (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 31 e Decisão TCU nº 523/1997). (Grifamos.)

A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes. (1 Informativo nº 322, de 30.05.2017.)

- 25. Quanto à exigência de declaração do fabricante ratificando as condições de garantia, em que pese o gestor ter retirado a obrigatoriedade de firma reconhecida, o cerne de cláusula restritiva permaneceu. Ou seja, em termos práticos, ainda se exigia que o mobiliário, contrariando à jurisprudência desta Corte de Contas (vide 1.350/2015-TCU-Plenário), que considera tal exigência excepcionalíssima e restrita quando for necessária à execução do objeto contratual, o que, em cognição sumária, não se vislumbr
- f) Apresentar Declaração de Garantia, emitida pelo fabricante do mobiliário, assinada por responsável devidamente acreditado, de no mínimo 01 (um) ano contra eventuais defeitos de fabricação (Caso licitante seja também o fabricante);
- g) Caso o licitante seja uma revenda autorizada, apresentar declaração de autorização de comercialização dos produtos emitida pelo fabricante do mobiliário, assinada por responsável devidamente acreditado garantindo também por no mínimo 01 (um) ano o mobiliário c
- 42. Convém transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1350/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, citado na transcrição logo acima:
- 26. A exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, ou que possui credenciamento do fabricante, ou que concorda com os termos da garantia do edital, conhecidas como declaração de parcer Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.
- 43. Assim, a exigência de declaração de garantia teve redação que limitou o universo de competidores aos fabricantes e revendedores autorizados, o que configura restrição indevida da competição e infringe o entendimento contido na jurisprudênc Ministro Weder de Oliveira, e 1.350/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo). (TCU. Acórdão 898/21 Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Data da Sessão: 20/04/2021)

Cabe ainda registrar que o TCU elaborou Nota Técnica nº 03/2009, de 10/04/2010 – SEFTI/TCU, com o objetivo de firmar entendimento na corte de contas, com base na legislação vigente, sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricai seguintes entendimentos:

Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, in 56, arts. 86 a 88ii e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3iii).

Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, \$1°, inciso 10.520/2002, art. 3º, inciso IIv e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput vi). (Relatório de avaliação. Controladoria-Ger (SFI). Exercício 2020. Fundação Nacional das Artes - FUNARTE)

- Lei n. 14.133/21

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Considerando o entendimento da doutrina e jurisprudência, apesar de ser voltado à Lei n. 8.666/93, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou carta de credenciamento deverá observar os segu contratação for regida pela Lei n. 14.133/2021:

- a) observar a excepcionalidade da exigência, estando reservadas para obietos que seia indispensável para a execução contratual:
- b) demonstrar a necessidade da exigência, por exemplo, indicando as vantagens que recebe por conta da parceria, eventuais treinamentos diferenciados, acesso à suporte especializado, o impacto da exigência na execução do o

A) OUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

Das licitantes será exigida a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, emitido por terceiro, pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante prestou ou vem prestando ou forneceu, a contento, servico de [descrever o servico], ou [descrever o produto/bem e estipular a quantidade que a licitante deverá ter fornecido].

Justificativa: XXXXXXXXXXXXXXX

B) QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL:

Das licitantes será exigida a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional, emitido por terceiro, pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o XXXX.

Justificativa: XXXXXXXXXXXXXXX

C) CONSÓRCIO:

Como regra, é possível a participação de consórcios em procedimentos licitatórios, nos termos do art. 15 da Lei n. 14.133/2021. Porém, o mesmo artigo prevê a possibilidade de apresentação de justificativas no procedimento licitatório para vedação da participação dos consórcios.

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

- I comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;
- III admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
- IV impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;
- V responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.
- § 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.
- § 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.
- § 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.
- § 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.
- § 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.
- Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:[...]
- IX a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas

A doutrina faz importantes ponderações quanto à potencialidade de a admissão de consórcios ser um elemento ampliador ou de restrição da competitividade:

3) Consórcio e dominação de mercados

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Assim se passa porque, como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis.

3.1) A conjugação de esforços entre empresas autônomas

A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários.

No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa.

O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade.

3.2) Consórcio e ampliação da competição

Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando parcela significativa de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes.

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que somente poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, LEI 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021, TÍTULO II. DAS LICITAÇÕES, CAPÍTULO I. DO PROCESSO LICITATÓRIO, Art. 15. Page RL-1.6. https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v1/page/RL-1.6. Acesso: 19 out. 2021).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também converge nesse sentido:

"(...) a jurisprudência do TCU traz o entendimento que a formação de consórcio tanto pode fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), como cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si) (Acórdão TCU 2.813/2004 – 1.º Câmara, Relatório do Ministro-Relator). Ou seja, a vedação ou a admissão de consórcio em licitação deve ter em vista possibilitar maior concorrência, que conforme o caso concreto pode ocorrer em uma ou outra situação. (...)" (Acórdão 1.782/2009, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

Dica! Considera-se a restrição de participação de consórcios a opção acertada no caso em que se cuidem de objetos comuns, amplamente comercializados por diversas entidades empresariais, e que tenderia a cercear as possibilidades de competição.

D) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.
- § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.
- § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.
- § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Cabimento da exigência de patrimônio líquido mínimo:

19.3) Cabimento da exigência

A exigência de patrimônio líquido mínimo poderá ser imposta em casos de compras para entrega futura e de execução de obras ou serviços.

Em tais hipóteses, a prestação imposta ao particular não se encontrará elaborada no momento da assinatura do contrato. Portanto, será indispensável que o particular invista recursos para produzir a prestação.

Caberá ao edital, em cada caso, adotar essa previsão, justificando-a devidamente. Se a execução do objeto do contrato não exigir grande inversão de recursos, a cláusula de capital social ou patrimônio líquido mínimo será desnecessária. A indevida previsão de requisito dessa ordem caracterizará vício a ser reprimido.

19.4) O limite de dez por cento

Ademais, é vedado ultrapassar dez por cento do valor previsto para a contratação. Portanto, o limite máximo varia em função do valor da futura contratação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: LEI 14.133, DE 1. DE ABRIL DE 2021, TÍTULO II. DAS LICITAÇÕES, CAPÍTULO VI. DA HABILITAÇÃO, Art. 69. Disponível: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v1/page/RL-1.18. Acesso: 9 jul. 2021)

E) VISITA TÉCNICA:

- Sempre será facultativa, não podendo ser exigida como condição de participação do certame.
- É vedada a previsão de data única para visita técnica, para evitar o conluio entre os licitantes. Para evitar essa questão, as visitas técnicas devem ser previamente agendadas com a unidade requisitante ou aquela responsável p
- Cabe ao licitante definir a pessoa que irá realizar a visita técnica, não cabendo à Administração exigir que seja o responsável técnico.
- Independentemente da visita técnica, os projetos de engenharia e arquitetura deverão ser disponibilizados para os licitantes.
- 1. Período e hora: a vistoria será realizada apenas em dias úteis, das 12h às 17h, com a disponibilização de datas e horários diferentes para os eventuais interessados, devendo ser efetivada até 1 (um) dia útil antes da data fixada para a sessão pública.

- 2. Local: XXXX
- 3. Forma de agendamento: XXXX
- 4. Servidor ou equipe responsável: XXXX

F) AMOSTRA/TESTE DE CONFORMIDADE:

Lei 14 133/2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de precos, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

[...]

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

[...]

8 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Poderá, EXCEPCIONALMENTE, ser exigida a apresentação de amostra para os objetos que não corresponderem às marcas e modelos referenciais indicados pela Unidade Requisitante, ou realização de prova de conceito, desde que haia justificativa para tanto. Nesta hipótese, deverá haver justificativa para a exigência, porquanto pressupõe que ela seja essencial à análise da adequação do objeto às especificações do edital, haia vista que sempre ensejará a assunção de ônus pelo licitante.

Assim, considerando que o envio de amostras pode onerar a proposta do fornecedor, deve-se apresentar justificativa sobre a necessidade de solicitá-las. Em permanecendo a exigência de apresentação de amostras, a UR deverá especificar como se dará a análise, dando transparência ao processo de análise, evitando subjetividade no processo.

A justificativa deve ter seu ponto principal no esclarecimento do motivo de não ser possível averiguar a compatibilidade do objeto proposto pela licitante com aquele que se pretende por meio de informações do fabricante, catálogos, especificações em geral. Indicar quais seriam os quesitos a serem analisados presencialmente essenciais para identificação da conformidade do objeto e quem será responsável pela avaliação.

Assim como a amostra, o teste de conformidade destina-se à realização de teste para verificação do atendimento dos requisitos exigidos na licitação, sendo, usualmente, solicitado em licitações para a contratação de soluções de tecnologia da informação, como, por exemplo: Edital n. 175/2018 (SEI n. 10651/2018, doc. 0252129) e Edital n. 171/2019 (SEI n. 0000600-21.2019.8.24.0710, doc. 2536023).

Para elucidar a questão, trazemos caso prático ocorrido em contratação de insumos para a limpeza do PJSC, onde a Divisão de Almoxarifado requereu a previsão de amostras para sacos de lixo.

A justificativa da unidade era a seguinte: A previsão de amostra poderá se fazer necessária para análise das medidas, quando exigidas, assim como verificação da embalagem e peso, uma vez que a análise da ficha técnica possa vir a não ser suficiente para a aceitação da melhor proposta, além de que, o fabricante possa vir a ter promovido alguma alteração no produto no período que compreende a instrução do processo e a sessão de abertura do pregão.

Após a sugestão de retirada da previsão da amostra, a unidade pontuou: Informamos que este Setor entende ser importante a manutenção da exigência de amostra para os itens que se tratam de saco de lixo (100, 50 e 15 litros), uma vez a análise ter sido fator determinante para êxito na aquisição anterior, tratada através do pregão 37/2019, nas quais os primeiros colocados haviam orçado material consideravelmente inferior ao específicado, embora em sua proposta alegavam estar em consonância com as exigências do edital.

Sendo assim, a SGL questionou a ATJ/DMP por e-mail e recebeu a seguinte resposta:

Conforme vem se posicionando reiteradamente esta Assessoria, a exigência de amostra será admitida apenas em situações excepcionalíssimas, como por exemplo naquelas em que os produtos a serem fornecidos ao Poder Judiciário sejam produzidos sob medida e/ou personalizados. Dessa forma, em que pese as justificativas apresentadas, a exigência de amostras para os sacos de lixo deverá ser suprimida.

- 1. Itens para os quais poderá ser solicitado amostra ou itens que serão alvo do teste de conformidade: XXXX
- 2. Justificativa para exigência de amostra/teste de conformidade: XXXX
- 3. Forma de apresentação da amostra (quantidade exigida a ser apresentada como amostra/forma de apresentação do teste de conformidade): XXXX
- 4. Prazo para apresentação da amostra/realização do teste de conformidade: XXXX
- 5. Especificações que serão analisadas (critérios objetivos de análise roteiro de avaliação): XXXX

- 6. Servidor ou equipe responsável pela análise: XXXX
- 7. Local de entrega ou de realização do teste: XXXX
- 8. Prazo para realização da análise pela unidade técnica: XXXX
- 9. Forma de devolução da amostra após análise: XXXX
- 10. Em respeito ao princípio da publicidade, a análise da amostra/teste de conformidade se dará com data e horário indicados pelo pregoeiro durante a sessão pública, para que os interessados possam acompanhar o procedimento.

G) DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA UNIDADE REQUISITANTE:

A Unidade Requisitante poderá exigir condições específicas para a fase licitatória ou no momento da celebração do contrato, desde que estas não impeçam o caráter competitivo da licitação.

PERGUNTAS A SEREM RESPONDIDAS:

Quais as especificidades da contratação que devem ser consideradas?

O produto tem condições especiais de armazenagem? O produto tem condições especiais de transporte?

O produto tem condições especiais de acondicionamento?

O produto tem prazo de validade mínimo?

Depende de alguma outra condição?

Haverá previsão de garantia contratual (da execução do contrato), no caso de demanda com altos riscos ou que preveja pagamento antecipado, por exemplo? Caso haja previsão de garantia contratual, indicar também a multa pelo atraso na apresentação da garantia contratual e da garantia contratual complementar.

Quais documentos serão exigidos apenas na fase contratual? Sugere-se que para os documentos a serem apresentados na fase contratual seja fixado um prazo para que sejam entregues após a assinatura do contrato, bem como multa pelo atraso no cumprimento do prazo fixado.

Atenção! Não repetir essas informações no contrato ou ata.

IX. QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO FORMULÁRIO-PROPOSTA:

(ITEM 3.2 DO MODELO DE PB DA DTI - "Ouantitativo")

Item 1 - [descrição do item] - [inserir quantidade]

Item 2 - [descrição do item] - [inserir quantidade]

[...]

Os itens já deverão estar separados em cotas ME/EPP ou com a indicação de participação exclusiva ME/EPP, quando couber, caso não haja justificativa para o afastamento da prerrogativa.

LC 123/06 - Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

LC 123/06 - Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

- I DEVERÁ realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II PODERÁ, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III DEVERÁ estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

LC 123/06 - Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

- I (Revogado);
- II não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

A regra é a aplicação das prerrogativas ME/EPP quando incidir a hipótese legal: participação exclusiva por item de até 80 mil reais ou reserva de cota de até 25% para bens de natureza divisível. Se houver impedimento, a unidade deve apresentar justificativa motivada, na forma do art. 49 da Lei Complementar n. 123/2006.

A Lei n. 14.133/2021 estabelece regra adicional à aplicação dos arts. 42 a 49 da LC 123/06:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

- § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:
- I no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
- II no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
- § 2º A obtenção de beneficios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.
- § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.
- Não se aplicam as prerrogativas para ME e EPP previstas na LC 123/2006:
- a) caso o item de contratação ou as licitações tenham valor estimado superior à receita bruta máxima admitida para enquadramento em empresa de pequeno porte (receita bruta superior a R\$ 360.000.00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, segundo o art. 3°, II, da LC 123/2006);
- b) no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (receita bruta superior a R\$ 360,000,00 e igual ou inferior a R\$ 4,800,000,00, segundo o art. 3°, II, da LC 123/2006).

Ademais, os benefícios para ME e EPP ficam reservadas às empresas que não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

✓ DICA!

- A justificativa deve ser fundamentada em um dos seguintes impedimentos:
- a) não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou
- b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. A justificativa deve estar acompanhada de pesquisa e estudos que a fundamentem.

As contratações decorrentes dos itens de cota principal e de cota reservada ocorrerão, inicialmente, pelo menor preco registrado em ata, independentemente da qualificação da DETENTORA DA ATA, conforme previsão contida no edital padrão.

- Ainda que se trate de contratação de serviço continuado, para fins de enquadramento na LC n. 123/2006, será levado em conta o valor total anual do contrato.

VALOR DA CONTRATAÇÃO	PRERROGATIVAS ME/EPP	
Contratação de serviços ou bens indivisíveis abaixo de R\$ 80.000,00	Participação exclusiva ME/EPP	
Contratação de serviços ou bens indivisíveis acima de R\$ 80.000,00	Ampla participação	
Contratação de bens divisíveis acima de R\$ 80.000,00 e inferior a R\$ 4.800.000,00	Reserva de cota de 25% para ME/EPP	
Contratação de bens divisíveis abaixo de R\$ 80.000,00	Participação exclusiva ME/EPP	

X. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico

(ITEM 6.2 do MODELO DE PB DA DTI - "Modalidade")

XI. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço ou maior desconto

(ITEM 6.2 do MODELO DE PB DA DTI - "Tipo de Licitação").

Lei n. 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

- Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.
- § 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, em regulamento.
- § 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preco global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

XII. PRAZOS

Lei n. 14.133/2021

- Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.
- Art. 110. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:
- I até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento:
- II até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.
- Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato
- Parágrafo único. Ouando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:
- I o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;
- II a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual
- Art. 112. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial

Contratos de servicos e fornecimentos contínuos: prazo máximo de vigência de 10 anos, nos termos dos art. 106 e 107.

- Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:
- I a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- II a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;
- III a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.
- Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratada sem ônus para qualquer das partes.

Contratos com prazo indeterminado: contratos em que o PJSC seja usuário de servico público oferecido em regime de monopólio, nos termos do art. 109.

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Contratos de fornecimento e prestação de serviço associado: prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra + prazo relativo ao serviço de operação e manutenção - limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial.

Art. 113. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.

Contrato de operação de sistema estruturante de tecnologia da informação: prazo máximo de vigência de 15 anos, nos termos no art. 114.

Art. 114. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

Hipóteses de dispensa de licitação em que o contrato poderá ser celebrado por até 10 anos de vigência:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IV - para contratação que tenha por objeto:

- f) bens ou servicos produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;
- g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;
- V para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;
- VI para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

[...]

XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

[...]

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

Exemplos:

Para contratos:

- a) De execução do serviços: XX meses, a contar **do recebimento** da ordem de serviço pela CONTRATADA, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 107 da Lei n. 14.133/2021, mediante termo aditivo, se houver interesse das partes;
 - b) De início da execução de serviços: XX dias após o recebimento da Ordem de Serviço pela Contratada; OU
 - c) Do refazimento do serviço não aceito pela fiscalização: XX dias a partir do recebimento da notificação pela Contratada;
 - d) De apresentação da garantia contratual: máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério do CONTRATANTE, contados da assinatura do contrato;
 - e) De apresentação da garantia complementar: máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do respectivo termo aditivo;

Para ata de registro de preços ou aquisição de bens com entrega única:

- a) De entrega do produto: XX dias após o recebimento da Nota de Empenho;
- b) De garantia dos produtos: XX dias;
- c) Da prestação da assistência técnica: XX dias;
- d) De substituição dos produtos fornecidos em desacordo com o edital: XX dias.

XIII. INEXECUÇÃO, EXTINÇÃO DO CONTRATO E/OU CANCELAMENTO DA ATA (REDAÇÃO FIXA PARA ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS)

- a) A inexecução contratual ensejará a extinção do instrumento contratual e/ou o cancelamento da ata de registro de preços, nos termos da Capítulo VIII, da Lei n. 14.133/2021, nos seguintes modos:
- 1. determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- 2. consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
- 3. determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.
- b) O descumprimento, por parte da CONTRATADA ou DETENTORA DA ATA, de suas obrigações legais e/ou contratuais assegura a este PJSC o direito de extinguir o instrumento contratual e de cancelar a ata de registro de precos a qualquer tempo, independentemente de aviso, interpelação judicial e/ou extrajudicial.
- c) O cancelamento unilateral, com fundamento no inciso I do art. 138 e art. 139 da Lei n. 14.133/2021, sujeitará a CONTRATADA ou a DETENTORA DA ATA à multa rescisória de até 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo do contrato existente na data da extinção ou sobre o valor atualizado do item acerca do qual foi verificado o descumprimento por parte da DETENTORA DA ATA, independentemente de outras penalidades.
 - d) Na aplicação das penalidades serão admitidos os recursos previstos em lei, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

XIV. REVISÃO DE PREÇOS (REDAÇÃO FIXA QUANDO FOR GERAR ATA DE REGISTRO DE PREÇO, a redação de reajuste é prevista na minuta contratual modelo e não necessita constar do PB)

- a) A relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da DETENTORA DA ATA e a retribuição deste PJSC para a justa remuneração dos fornecimentos poderá ser revisada, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial da proposta apresentada.
 - b) O pedido de revisão dos preços poderá ocorrer a qualquer tempo.
 - c) O pedido, devidamente instruído com provas que evidenciem a necessidade da revisão de preço, deverá ser endereçado ao Diretor-Geral Administrativo deste PJSC, com identificação do instrumento a que se refere.
- d) Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou menos, conforme o caso.
- e) Na hipótese de a DETENTORA DA ATA solicitar alteração de preço(s), terá que requerer justificadamente, apresentando documento(s) que comprove(m) sua procedência, tais como: lista de preços de fabricantes, matérias-primas, transporte, nota fiscal de compras ou documentos similares referentes à data da apresentação da proposta e à data em que ocorreu o desequilíbrio econômico-financeiro do pactuado.
 - f) Somente será concedido reequilíbrio econômico-financeiro do preço registrado se configurada e comprovada a hipótese prevista no art. 124, II, "d", da Lei n. 14.133/2021.

g) Não será apreciado o pedido de revisão de precos que não vier acompanhado de provas do desequilíbrio sofrido.

XV. EQUIPE DE ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO:

(ITEM 9 do MODELO DE PB DA DTI - "Equipe de planejamento da contratação")

Unidade	Responsável	Cargo	Telefone	E-mail
Integrantes da unidade demandante				
Integrantes da unidade requisitante				
Setor (Seção/ Divisão/ Diretoria)				
Setor (Seção/ Divisão/ Diretoria)				
Setor (Seção/ Divisão/ Diretoria)				
Integrantes administrativos				
DL/DMP (SF)				
DL/DMP (SGL)				

Declaro, para fins de cumprimento da Resolução CNJ n. 347/2020, que tenho ciência:

- a) do inteiro teor do Guia de Contratações Sustentáveis do PJSC;
- b) do Programa de Integridade e do Código de Conduta das Contratações Públicas do PJSC implementados pela Resolução GP n. 30/2021;
- c) do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos (doc. 5707851); bem como,
- d) do Mapa de Riscos das Contratações do PJSC disponível no Sei n. 0081436-78.2019.8.24.0710.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO OU ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS

(ITEM 3.4 DO MODELO DE PB DA DTI)

Item - descrição detalhada

ANEXO II

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

(ITEM 8 DO MODELO DE PB DA DTI - "ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA")

ATENÇÃO! Informações essenciais à submissão do projeto básico ao Diretor-Geral Administrativo, devendo ser devolvido à Unidade Requisitante para complementação da informação, caso incompleta. Além disso, com a esta DMP e pela DOF, o cadastro das demandas no sistema requer as informações, a fim de possibilitar a solicitação de autorização da reserva orçamentária.

As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, do orçamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com recursos advindos do Sistema de Depósitos Judiciais -SIDEJUD ou do orçamento do Fundo de Reaparelhamento da Justiça], para os exercícios de [exercício pelo qual correrá a despesa] na classificação abaixo:

- a) item de despesa (Tema Orçamentário): xxx
- b) elemento de despesa: xxx

Além dos dados acima, é necessário informar para cada item que compõe a contratação:

- a) valor total estimado dividido por cada exercício financeiro da contratação: xxxx; e
- b) com base na indicação acima, a divisão do quantitativo estimado e os valores unitários correspondentes, para cada exercício financeiro da contratação: xxxx



Documento assinado eletronicamente por Isabel Lehmkuhl de Campos Siebert, CHEFE DE SEÇÃO, em 17/12/2021, às 12:48, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador 5885011 e o código CRC 80A7F3F0.

0039711-41.2021.8.24.0710 5885011v17